

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**O ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO TEMA DE
REPERCUSSÃO GERAL 822 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A
POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO *HOMESCHOOLING***

JOSELMA ALMEIDA DE LIMA

Rio de Janeiro

2022

JOSELMA ALMEIDA DE LIMA

O ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 822 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO *HOMESCHOOLING*

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dra. Juliana de Sousa Gomes Lage.**

Rio de Janeiro

2022

**FICHA CATALOGRÁFICA: BIBLIOTECA DA FACULDADE DE DIREITO DA
UFRJ/FND.**

CIP - Catalogação na Publicação

L732e Lima, Joselma Almeida de
 O ensino domiciliar no Brasil: uma análise do
 tema de repercussão geral 822 do Supremo Tribunal
 Federal e a possibilidade de regulamentação do
 homeschooling / Joselma Almeida de Lima. -- Rio de
 Janeiro, 2022.
 67 f.

 Orientadora: Juliana de Sousa Gomes Lage.
 Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
 Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

 1. Ensino Domiciliar. 2. RE 888815. 3. Direito à
 educação. I. Lage, Juliana de Sousa Gomes, orient.
 II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

JOSELMA ALMEIDA DE LIMA

O ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 822 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO *HOMESCHOOLING*

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora **Dra. Juliana de Sousa Gomes Lage**.

Data da Aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022

AGRADECIMENTOS

Há cinco anos surgia no meu coração um sonho – que de forma alguma foi colocado lá por mim, já que não imaginava que fosse capaz de conquistar um feito tão grande como cursar e me formar numa universidade federal –, pensado e planejado por Deus, nos mais lindos detalhes. Ele me fez pensar ser possível e me sustentou em cada batalha, superação e dificuldade que encontrei durante todos esses anos. Eu não poderia ser mais grata!

Costumo pensar que o lugar que hoje ocupo não é só meu, mas de todos aqueles que contribuíram de maneira essencial na minha jornada, abdicando de sonhos e objetivos, auxiliando de forma direta e indireta para que esse momento fosse real e possível:

À minha mãe, Roselma de Almeida, que tem o coração mais bondoso que já vi, agradeço por sua incansável dedicação e apoio, por cada gesto de carinho e amor que foram o meu combustível durante esses anos. Não haveria palavras para descrever a minha gratidão por seu amor incondicional. Ao meu pai, José Francisco de Lima, um homem trabalhador e guerreiro, que abriu mão de tanto, lutando intensamente para que eu pudesse ter uma educação de qualidade. Você tem toda minha admiração, meu pai. Agradeço por ser meu maior apoiador e incentivador desde sempre, aquele que me acolhe em todos os momentos e me faz olhar a vida com leveza e bom-humor.

Ao meu amor e melhor amigo, Igor Mendes, por toda parceria, cuidado e incentivo. Por ter me acompanhado ao longo de toda essa jornada e me dado força em todos os momentos possíveis, bons ou ruins. Obrigada por acreditar em mim até quando nem eu mesma acreditava. Conheci o amor de verdade depois de conhecer você.

Ao meu irmão, Heitor, por ser a melhor coisa que me aconteceu. Não tem um dia sequer que você não esteja nos meus pensamentos e orações. Posso receber alguns títulos importantes ao longo da minha vida, mas nenhum deles irá superar o título de “irmã do Heitor” que ganhei com a sua chegada. Te amo infinitamente! Aos meus avós, João e Maria, que trabalharam duro e abdicaram tanto de suas vidas para criar seus filhos e netos, meu coração se enche de gratidão em poder ter vocês comigo nesse momento. Vocês são a base de tudo.

Aos demais familiares, tios(as), primos(as), os quais eu poderia falar por horas, agradeço por todo carinho, apoio e torcida que de alguma forma me fizeram chegar até aqui. Nós conseguimos!

À Faculdade Nacional de Direito, que mudou a minha vida em todos os sentidos. Felizmente posso afirmar, com toda certeza, que vivi intensamente todos os dias dentro e fora dela e o quanto eu amei ser aluna da Nacional. Cada festa, choppada, Jogos Jurídicos, Órfãos e *Bin's* foram aproveitados com excelência. Mais que isso, foi a Gloriosa quem me presenteou com pessoas magníficas a quem tive a honra de compartilhar a graduação.

À Amanda Silva, minha melhor amiga e melhor pessoa que pude conhecer. Nas minhas memórias, em todos os momentos, sejam eles bons ou ruins, tenho você comigo. Obrigada por tantos momentos compartilhados e por tamanha parceria. Tenho muita sorte de tê-la conhecido e poder dividir essa jornada ao lado de alguém tão incrível! Aos meus demais melhores amigos Ed Travassos, Ana Carolina Moreira Torres, Matheus Feitosa, Lucas Vianna, Luiz Fernando Neves, Diva Gabrielle, Gabriela Muradas e tantas outras pessoas especiais que tive a honra de conhecer, vocês estão pra sempre no meu coração!

Agradeço, ainda, à Ana Beatriz Vicente Sobrinho, amizade que a PGM-Rio me proporcionou, ainda que sejamos da mesma faculdade. Foi lá que nossas vidas se esbarraram, e desde os primeiros minutos eu tive a certeza que nos daríamos bem. Dito e feito. Como já te disse, você é a manifestação do cuidado de Deus comigo. Obrigada por tamanha conexão e parceria. Meus dias com certeza são melhores, só por dividi-los com você.

Ao fim de tudo, não conquistei apenas um diploma ou o título de Bacharel em Direito, conquistei momentos inesquecíveis e extraordinários, amizades lindas e pessoas que levarei pro resto da minha vida. Foi um prazer, Moncorvo Filho, nº 8!

Além disso, dedico este trabalho aos meus amigos de vida, de infância e adolescência, que me deram forças e acreditaram em mim em inúmeros momentos. Ao meu melhor amigo, Bruno Leandro, que acompanhou de perto cada etapa da minha vida e vibrou com minhas conquistas como se fosse as dele. Aos meus amigos Nicoli Santos, Karen Calixto, Igor Passos e Alan Oliveira que alegraram meus dias de ensino médio.

Por fim, e não menos importante, deixo aqui registrado o meu agradecimento à Procuradora do Município do Rio, Tatianna Fernandes, a quem tive a honra de auxiliar como estagiária. Não tenho palavras para descrevê-la ou mensurar a gratidão que tenho por tanto apoio e suporte. Com você, além de aprender a ser uma excelente profissional, diariamente, aprendo a ser um ser humano melhor, sensível àqueles que me cercam, assim como você. Mais do que “minha Procuradora”, tornou-se uma grande amiga (e mentora!). Levarei pra sempre cada aprendizado.

“Se a educação sozinha não transformar a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda.”

(Paulo Freire)

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a modalidade do ensino domiciliar no Brasil, tendo em vista o fato da temática ter ganhado força nos últimos anos no âmbito legislativo, com incentivo do Poder Executivo e do momento político vigente. Para tanto, expõe-se a educação como um direito público subjetivo, devendo ser assegurado pelo Estado e pela família, de forma solidária, a fim de garantir o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Nesse contexto, questiona-se a possibilidade do *homeschooling* em cumprir com o dever de prestação educacional. Assim, para compreensão da atual situação jurídica e seus desdobramentos, faz-se uma análise do julgamento do RE 888.815, Tema de Repercussão Geral nº 822 do STF, que responde tal questão. Por fim, realiza-se um levantamento acerca das tentativas de regulamentação no âmbito do Congresso Nacional após o julgamento proferido pela Suprema Corte, o que nos leva a compreender o momento atual.

Palavras-Chaves: Direito à educação; Ensino domiciliar; Recurso Extraordinário nº 888.815

LISTA DE ABREVIATURAS

ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar

ART – Artigo

CF/88 – Constituição Federal de 1988

DEM – Democratas

DF – Distrito Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

PPS – Partido Partidário Socialista

PR – Partido Republicano

PTB – Partido do Trabalhador do Brasil

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. O ENSINO DOMICILIAR	14
1.1 A educação como um direito fundamental.....	14
1.2 O que é o ensino domiciliar: características e motivações.....	18
1.3 Breve histórico da prática no Brasil: legislação.....	21
2. PANORAMA NORMATIVO E PRINCIPIOLÓGICO	25
2.1 Ensino Domiciliar no Brasil após a Constituição de 1988.....	25
2.2 O ensino domiciliar sob a ótica do Estatuto da Criança e Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação e outros diplomas.....	30
3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: RE 888.815	34
3.1 Breve contextualização do caso.....	35
3.2 Posicionamento dos Ministros.....	39
3.2.1 Posicionamento favorável ao Provimento do Recurso.....	40
3.2.2 Posicionamento favorável ao Parcial Provimento do Recurso.....	43
3.2.3 Posicionamento favorável ao Desprovimento do Recurso.....	45
4. CONSEQUÊNCIAS: A POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL À PARTIR DO JULGADO	51
4.1 Os desafios surgidos após o julgamento do RE 888.815 pelo STF.....	51
4.2 Os Projetos de Lei sobre o tema: tentativas de regulamentação.....	52
4.3 Momento atual da regulamentação: Projetos de Lei nº 3179/12 e 2401/19.....	56
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

A educação é um direito fundamental assegurado no rol dos direitos sociais, disposto no artigo 6º da nossa Constituição Federal, mostrando-se um dos pilares para o desenvolvimento da sociedade e no cumprimento do princípio da dignidade humana.

Trata-se do ponto de partida para o desenvolvimento integral da personalidade do indivíduo, em especial das crianças e adolescentes, entendidos como sujeitos em fase de desenvolvimento – e por isso vulneráveis –, merecedores de proteção especial pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, o direito à educação, no entendimento dos arts. 205 e 227 da Constituição, deverá ser assegurado e prestado integralmente pelo Estado e a família, numa espécie de dever solidário entre as partes.

Dessa forma, entendidos como sujeitos de direitos e titulares de garantias constitucionais, as crianças e adolescentes são possuidores de proteção prioritária, de forma que seus interesses devem se colocar acima dos demais, a fim de garantir a sua construção como cidadão e seu pleno desenvolvimento. Com efeito, o direito ao ensino obrigatório e gratuito é reconhecido como um direito público subjetivo (art. 208, §1º, CF/88), configurando um direito plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, cujo cumprimento poderá ser exigido judicialmente em caso de omissão na sua prestação.

Entende-se como educação básica obrigatória àquela prestada às crianças e adolescentes de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, desde a educação infantil até o término do ensino médio. Apesar de trazer conceitos importantes sobre a educação e o ensino, a Constituição, bem como a legislação infraconstitucional, não abordam em seu texto uma previsão específica acerca da possibilidade do ensino domiciliar, seja sua regulamentação ou proibição. Ao contrário, o art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com o art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecem a matrícula obrigatória na rede regular de ensino como uma obrigação a ser cumprida pelos pais e responsáveis.

Ante essa lacuna, surgem posições divergentes acerca da possibilidade da prática no nosso país, culminando na judicialização de processos pelos pais na busca de garantir o ensino dos seus filhos em seus domicílios, utilizando-se uma série de motivos, dentre eles: críticas à má qualidade da rede regular de ensino, motivos religiosos, ideológicos, morais,

violência escolar, sexualidade, dentre outros. Pauta-se no argumento da liberdade de escolha dos pais e seu direito de definir a alternativa que consideram mais adequada para seus filhos.

Tal debate se intensifica após a eleição de Jair Messias Bolsonaro como Presidente do Brasil, tendo a pauta do ensino domiciliar como prioridade no que diz respeito à educação em seu mandato, tendo sido essa, inclusive, uma de suas promessas de campanha¹. Em harmonia com o momento político que vivemos, recentemente foi aprovado na Câmara dos Deputados, de maneira inédita, o projeto de lei que autoriza o ensino domiciliar no Brasil (Projeto de Lei nº 3.179/2012), que aguarda posição do Senado Federal.

Entre as tentativas de regulamentação e judicialização a fim de obter-se autorização para a prática, o tema chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 888.815, cuja repercussão geral foi reconhecida, indo à julgamento em setembro de 2018 o Tema 822, em que se discutiu se é possível que o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, seja considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação.

Dessa forma, para compreensão do tema e seus desdobramentos dentro da realidade brasileira, mostra-se necessária a análise do julgamento ocorrido na Suprema Corte, a fim de que se identifique a possibilidade da prática, bem como quais os requisitos devem ser observados para o efetivo cumprimento do dever de educação, caso se entenda possível.

Assim, o presente trabalho busca analisar a possibilidade de reconhecimento do ensino domiciliar como uma modalidade inserida no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, procura-se analisar o julgamento do Recurso Extraordinário supracitado, identificando quais os argumentos e linhas de raciocínio foram traçados pelos Ministros, bem como quais os objetivos e princípios que devem ser observados para que o ensino domiciliar seja uma modalidade aceita dentro da nossa legislação. Ademais, busca-se analisar a possibilidade da modalidade a partir do entendimento proferido e em que momento a regulamentação do *homeschooling* encontra-se atualmente.

¹ Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/governo-define-homeschooling-como-prioridade-frente-de-temas-estruturais-apesar-de-modalidade-atingir- apenas-004-dos-alunos-24893493>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

Para cumprir tais objetivos, no primeiro capítulo, expõe-se a educação como um direito fundamental, analisando seus objetivos e requisitos a serem observados para o efetivo cumprimento, entendendo a complexidade e a importância à ela conferida dentro do texto constitucional, bem como nos tratados internacionais abraçados pelo nosso ordenamento.

Outrossim, aprofundando-se na temática, busca-se definir o conceito de ensino domiciliar, expondo suas principais características e motivações, de forma a apresentar uma estrutura que sustente a discussão trazida nos capítulos posteriores. Além disso, é traçado um breve histórico da prática no nosso país e como o tema foi tratado pelas constituições anteriores, para que entendamos o momento atual.

No segundo capítulo, demonstra-se um panorama jurídico normativo, abordando os principais artigos da Constituição Federal que são utilizados na temática (arts. 205, 206, 208, 210, 214 e 229), assim como as principais legislações infraconstitucionais que tratam da educação no nosso país, quais sejam, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e seus principais dispositivos, essenciais para o entendimento dos contornos das discussões.

É no capítulo terceiro que está o cerne da questão, onde fazemos a análise do julgamento do RE 888.815 (Tema 822), e entendemos como o STF, guarda da Constituição Federal, trata o tema. Analisamos, desse modo, os votos dos Ministros, delimitando-os em três vertentes distintas de posicionamento: provimento, parcial provimento e desprovimento do recurso. Dessa forma, analisamos os argumentos favoráveis ou desfavoráveis à possibilidade da prática do ensino domiciliar.

Por fim, no quarto capítulo, é apresentado os desafios surgidos após o julgamento da Corte Suprema, de maneira a compreender como o Poder Legislativo nacional – a quem pertence a competência para legislar sobre o tema – tem atuado acerca do tema, traçando uma espécie de linha do tempo dos projetos de lei que já foram ou estão sendo apresentados e votados para a aprovação do ensino domiciliar.

1. O ENSINO DOMICILIAR

1.1 A educação como um direito fundamental

A educação é um dos principais pilares na construção de uma sociedade. É por meio da educação que o indivíduo constrói sua própria cidadania, contribuindo para que a sociedade nela inserida seja mais livre e igualitária.

Como acertadamente afirma Emerson Garcia, em sua essência, a “educação é o passaporte para a cidadania”, uma vez que possibilita o desenvolvimento da personalidade humana, onde “o indivíduo compreende o alcance de suas liberdades, a forma de exercício de seus direitos e a importância de seus deveres, permitindo a sua integração em uma democracia efetivamente participativa”².

Não por acaso, a Constituição Federal de 1988 reconhece a educação como um direito fundamental – e, portanto, inalienável, imprescritível, universal, igualitário e indisponível –, inserindo-a em primeiro lugar no rol dos direitos sociais, presente no art. 6^º³. Acerca dos direitos sociais, afirma o autor José Afonso da Silva:

Assim, podemos dizer que os *direitos sociais*, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade⁴.

Corroborando com a importância que lhe foi conferida, o art. 205 da Constituição Brasileira trata a educação não só como um direito de todos, mas como um dever solidário entre o Estado e a família, que deve ser incentivada pelo todo social, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho:

² GARCIA, Emerson. O direito à educação e suas perspectivas de efetividade. Revista Jurídica da Presidência, v. 5, n. 57, 2004, p. 223.

³ Art. 6^º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁴SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24^a edição. São Paulo - SP: Malheiros Editores LTDA, agosto de 2005. p. 286-287.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.⁵

Dessa forma, a interpretação do art. 205, combinada com o art. 6º da Constituição Federal, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais. Entende-se, portanto, que “todos têm o direito à educação e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família”⁶. Ao integrar o grupo dos direitos sociais, a educação passou a ser dever do Estado, devendo garanti-la a todas as pessoas que a ele recorram.

O direito à educação possui atribuições que o difere dos demais direitos fundamentais, visto que possui uma especificidade e uma complexidade que explica tal fator. A complexidade se dá em razão de seu regime jurídico, envolver “diferentes poderes e capacidades de exercício, com a inerente sujeição ao regime jurídico específico dos direitos fundamentais (...), mesmo dependendo de prestações materiais e de recursos financeiros”⁷.

Trata-se de um direito social, que é, ao mesmo tempo, um direito individual. Além disso, não deixa de ser também um direito coletivo, estando esses interesses intimamente ligados entre si. Nesse sentido, explica a autora Nina Ranieri:

No plano individual, o direito à educação prende-se à realização pessoal; nesse sentido, é corolário da dignidade humana e dos princípios da liberdade e da igualdade. No plano coletivo, conecta-se com a vida em sociedade, com a participação política, com o desenvolvimento nacional, com a promoção dos direitos humanos e da paz; ou seja, diz respeito à pessoa inserida num dado contexto social e político. Desse ponto de vista, convém lembrar que a efetividade do direito à educação e suas repercussões beneficiam reciprocamente o indivíduo e a coletividade. Interesse particular e interesse público, assim, se fundem, da mesma forma que os interesses locais, regionais e nacionais.⁸

Portanto, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro recepciona a educação concedendo-lhe um status constitucional, incumbindo ao Estado, à família e a sociedade a responsabilidade de promovê-la e incentivá-la, nos termos do art. 205, para que se assegure

⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

⁶ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24ª edição. São Paulo - SP: Malheiros Editores LTDA, agosto de 2005. p. 312.

⁷ RANIERI, 2013 apud RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. Pro-Posições, v. 28, 2017, p. 143.

⁸ Ibidem, p. 144.

um pleno desenvolvimento para o exercício da cidadania, em todos os seus âmbitos. Tais objetivos e interesses constitucionais foram incorporados aos principais diplomas internacionais de direitos humanos, sobre os quais podemos citar o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Sobre o tema, cabe ressaltar o que dispõe o art. 13.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que em convergência com o disposto na Constituição, garante o direito à educação que vise “o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais”, tendo por objetivo “capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz”⁹.

Neste diapasão, podemos, ainda, citar o art. 28 da Convenção dos Direitos da Criança¹⁰, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, que estabelece que a educação deve ser orientada no seguinte sentido:

Artigo 28

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
- c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
- e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

Devendo ser observado os padrões mínimos de educação, definidos pelo art. 29 do mesmo texto:

⁹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 12 set. 2022.

¹⁰ BRASIL, Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. In: PLANALTO. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>.

- a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial; b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;
- d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;
- e) Imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

Assim sendo, não há dúvidas do valor atribuído à educação dentro do Estado Democrático de Direito, intimamente associada à dignidade da pessoa humana, devendo, para a concretização dos objetivos até aqui relatados, a observância dos princípios, garantias e fundamentos presentes na Constituição.

Nesse contexto, surge a modalidade do ensino domiciliar, pautado pelas críticas e questionamentos dos pais sobre a educação escolar tradicional recebida por seus filhos, gerando um crescente número de discussões acerca da possibilidade de regulamentação dentro do ordenamento jurídico brasileiro, chegando ao Judiciário inúmeros casos tratando do tema, cabendo a seguinte reflexão levantada pela autora Luciane Barbosa:

Diante desses argumentos, indaga-se: o que se perderia com a possibilidade dos pais ensinarem os filhos em casa? **É possível que o direito ao ensino em casal atenda aos objetivos e princípios constitucionais que se encontram presentes e interligados ao direito à educação?**¹¹ (g.n)

Dito isso, ressalte-se que o ponto controverso que rege toda a pesquisa é entender “a definição dos contornos da relação entre Estado e família na educação das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais”¹² e qual foi o entendimento do Tribunal Superior sobre a problemática.

Independentemente de qual método seja escolhido para que se concretize a educação, deverá estar de acordo com aquilo que a Constituição Federal determina para cumprimento do dever de educação. Ademais, um fator que deve sempre ser observado, é o de proporcionar a melhor educação possível, visando atender o melhor interesse da criança e do adolescente,

¹¹ BARBOSA, Luciane Muniz R. Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola? 2013. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 157

¹² MORAES, Maria Celina Bodin. “A liberdade segundo o STF e a liberdade constitucional: o exemplo do ensino domiciliar” *Civilística*, n. 2, 2017. Editorial, p. 2.

reconhecido como sujeito de direitos, dando provimento àquilo disposto no art. 227 da Constituição Federal, que analisaremos em momento oportuno.

1.2 O que é o ensino domiciliar: características e motivações

O ensino domiciliar, também conhecido como *homeschooling* na versão adotada pela língua inglesa, pode ser entendido como uma modalidade educacional em que os pais ou responsáveis assumem para si o controle efetivo sobre a educação ministrada à seus filhos, crianças e adolescentes, promovendo-a dentro do próprio domicílio, podendo ser realizadas pelos próprios pais ou tutores e/ou professores particulares.

De acordo com a literatura, podemos nos debruçar sobre o entendimento da autora Luciana Barbosa, que define a prática como sendo a assunção da responsabilidade direta pelos pais ou responsáveis sobre a educação das crianças e adolescentes que estão em idade escolar, deixando de enviá-las ao sistema educacional tradicional (público ou particular) para realizá-las no lar¹³.

No mesmo sentido, Fernanda São José conceitua o ensino domiciliar da seguinte forma:

Parece ser possível conceituar a educação domiciliar como modalidade de ensino que proporciona à criança e ao adolescente receberem a educação formal e informal pela família, sem terem de frequentar diariamente (o que não quer dizer periodicamente) uma instituição de ensino. A educação pode ser ofertada tanto pelos pais ou responsáveis quanto por preceptores indicados e supervisionados por aqueles.¹⁴

No Brasil, o termo *homeschooling*, pode ser encontrado em uma quantidade de versões consideráveis, com diferentes formas na tradução da sua nomenclatura, sendo os mais comuns: “ensino em casa”, “ensino doméstico”, “educação doméstica” ou “ensino domiciliar” – o último sendo a terminologia usada no Brasil e adotado no trabalho – estão presentes nos documentos legais e também nas literaturas sobre a temática¹⁵. O termo em inglês é amplamente utilizado em razão de ter sido fomentado e se espalhado principalmente nos países de língua inglesa, especialmente nos Estados Unidos da América.

¹³ BARBOSA, 2013, p. 17.

¹⁴DE SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes. O homeschooling sob a ótica do melhor interesse da criança ou adolescente. Tese (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. p. 121.

¹⁵ Ibidem, p. 18.

Na oportunidade, cabe, ainda, ressaltar a diferenciação entre os termos *homeschooling* e o *unschooling*. Enquanto o primeiro, como já vimos, as crianças recebem a educação em seus lares, com suporte dos currículos adotados pela rede tradicional de ensino, no segundo, há a total descrença “nas avaliações e conteúdos pedagógicos pré-definidos por apoiar, em primeira análise, que a criança, agente diretivo principal de seu aprendizado, é quem detém o controle e a forma de como aprenderá”¹⁶. Ou seja, no *unschooling* afasta-se qualquer intervenção estatal no âmbito da educação.

Tal prática (*unschooling*) não seria possível dentro do nosso ordenamento, tendo em vista a estipulação do dever de solidariedade entre a sociedade, o Estado e a família em assegurar o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente (arts. 205 e 227 da CF/88).

A prática do ensino domiciliar, como veremos adiante, não é, de forma alguma, um fenômeno recente. Antes da ampliação dos sistemas de educação público-privado, dentro de instituições escolares, o principal método utilizado era o ensino doméstico, habitualmente realizado por tutores ou profissionais particulares, encarregados de educar crianças e adolescentes em diversas culturas.

Numa pesquisa realizada pela Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) – instituição que busca a regulamentação, reconhecimento e legalização da modalidade, representando famílias que adotam ou buscam adotá-la – estima-se que, em 2021, num cenário ainda afetado pelas consequências da COVID-19, cerca de 30.000 famílias praticavam o ensino domiciliar¹⁷.

Essa é uma estimativa difícil de ser realizada, uma vez que a prática não regulamentada pode ensejar denúncias ao Conselho Tutelar ou Ministério Público, fazendo que não seja publicamente assumida, principalmente em razão da disposição contida no art. 6º do Título III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN nº 9.394/96), que afirma em seu

¹⁶ DE TOLEDO RIBEIRO, Lucas Barros Baptista; MARDEGAN, Maria Eduarda Dinardi; RIBAS, Andreia Lins. ENSINO DOMICILIAR COMO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: O HOMESCHOOLING À LUZ DO PROJETO DE LEI N.º 2401/2019. *REGEN Revista de Gestão, Economia e Negócios*, v. 2, n. 1, 2021, p. 33.

¹⁷Disponível em:

<<https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/194-educacao-adota-da-30mil-familias?Itemid=137>> Acesso em: 01 nov. 2022.

teor que todo cidadão brasileiro deverá ser matriculado em uma escola da rede regular de ensino a partir dos quatro anos de idade.

Atualmente, a ANED vem ganhando força com a sua atuação na defesa do ensino domiciliar juntamente com apoiadores, na busca de convencer os parlamentares para regulamentação da prática por meio de campanhas, como:

EDUCAÇÃO DOMICILIAR: DIREITO JÁ. A associação conta com três objetivos principais: “1. Lutar pela regulamentação legal da educação domiciliar, por meio da representação coletiva dos associados junto às autoridades, aos órgãos e entidades pertinentes; 2. Promover a informação sobre educação domiciliar junto à opinião pública; 3. Promover o contato, a troca de experiências e a cooperação entre os associados.”¹⁸

São vários os fatores que podem explicar esse crescimento exponencial, que ocorre não só no Brasil, mas no mundo inteiro. Segundo o autor André Vieira, há a estimativa de que apenas nos Estados Unidos, onde o movimento teve início, a quantidade de crianças que são educadas através do *homeschooling* alcance o número de 2,04 milhões, sendo a maior população que adota a modalidade de que se tem informação. Segundos dados da *Home School Legal Defense Association*, ao menos 63 países não proíbem a prática¹⁹.

Há um notável predomínio das populações *homeschoolers* dos países anglo-saxões entre as maiores do mundo, aparecendo Estados Unidos, África do Sul, Reino Unido, Canadá, Austrália e Nova Zelândia na lista das dez maiores (ver tabela acima). Defendemos a hipótese de que a forte tradição jusnaturalista na história britânica (vide John Locke, William Blackstone e outros) tenha favorecido instituições protetoras e instâncias jurídicas favoráveis aos *parental rights*.

No Brasil, uma pesquisa realizada e disponibilizada pelo Instituto DataSenado no mês de dezembro de 2020²⁰ demonstra o crescimento das pessoas que são a favor do *homeschooling* no país. Enquanto em 2019 a porcentagem era de 20% de pessoas favoráveis, esse número disparou para 36% em 2020, um aumento significativo de 80%.

¹⁸ TELES, Isabela Fernandes Paim; FERREIRA, Mariana dos Santos Segheto; BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. AS NUANCES DO PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL. Cadernos da Pedagogia, v. 16, n. 35, 2022. p.3.

¹⁹ VIEIRA, André de Holanda Padilha. Escola? Não, obrigado: um retrato da homeschooling no Brasil. 2012, p. 13.

²⁰ Aumenta o número de pessoas que apoiam o ensino domiciliar, aponta pesquisa do DataSenado, 2021. Vídeo (5 min e 37 seg.). Publicado pelo canal TV Senado em 07/04/2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=QoOAS9V3IRQ&feature=youtu.be>>. Acesso em: 02 nov. 2022.

As razões que motivam a crescente adoção da modalidade no nosso país são diversas, variando de cada família, fundamentando-se em motivos religiosos, ideológicos, morais e na precariedade do ensino escolar tradicional, alvo de constantes críticas. Ainda sobre a pesquisa anteriormente citada (Instituto DataSenado), as famílias revelam que alguns dos motivos que justificam a prática são: evitar o bullying (77%), aumentar a presença da família em casa (63%) e atender as necessidades individuais do filho(a) (53%), também citadas as questões de saúde, exposição à violência, influência ideológica e exposição a drogas.

Nessa alçada, ainda sobre as motivações, podemos citar o fator tecnológico relatado pela doutrina:

Um aspecto que depõe contra a experiência escolar é a dificuldade que a escolarização tem tido em corresponder com suas práticas ao enorme avanço tecnológico manifestado, sobretudo, pela vida digital. A mudança nas condições de acesso ao conhecimento, bem como a velocidade no fluxo das informações, tudo isso precisaria ter alguma correspondência nos modos pelos quais a escola lida com o conhecimento. A aplicação das novas tecnologias às situações escolares tem sido lenta e insatisfatória. Isso leva a que se tenha a percepção de que a escola é antiga, como se ela não mudasse, como se ela estivesse atada a práticas arcaicas que teimam em se reproduzir.²¹

Há uma consideração na qual as instituições não acompanharam os tempos, nem a velocidade das informações da sociedade digital, fazendo assim, que haja uma crise na imagem da escola sendo representada para a população.²²

Em resumo, quando realizada a observação do aumento exponencial no Brasil, e dos motivos que levam à adoção da prática, enxergamos a importância do debate no nosso país, que acontece de forma silenciosa e a necessária análise do entendimento da Suprema Corte sobre a sua constitucionalidade e possibilidade dentro do nosso contexto jurídico.

1.3 Breve histórico da prática no Brasil: legislação

Apesar de tratada como uma nova modalidade que vem crescendo exponencialmente em diversos dos principais países do mundo, a prática do ensino domiciliar existe desde os

²¹ BOTO, Carlota. “Homeschooling”: a prática de educar em casa, *Jornal da USP*, 2018, p.3. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/artigos/homeschooling-a-pratica-de-educar-em-casa/>>. Acesso em: 15 out. 2022.

²² DE ARAÚJO PEREIRA, Ana Lúcia; DE ABREU, Sandra Elaine Aires. O HOMESCHOOLING: DESAFIOS DESTA PRÁTICA NO BRASIL. *REVISTA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO*, v. 5, n. 2, 2020, p. 2.

tempos mais remotos, sendo, inclusive, o único método existente para a educação de crianças e jovens em determinados períodos da história.²³

No Brasil, nos séculos XVIII e XIX, um período histórico de grandes transformações nos âmbitos dos costumes e das ideias, a educação doméstica permaneceu em amplo crescimento, e se antes pertenciam aos príncipes e nobres, tornou-se popular entre as classes mais abastadas (elites brasileiras e alta burguesia)²⁴. É o que a autora Maria Celi Chaves Vasconcelos traz em sua obra, demonstrando como o ensino domiciliar era tratado no Brasil nos anos oitocentos.

O ensino doméstico na época, de acordo com a autora, eram “as práticas educativas que ocorriam na casa dos aprendizes, sob a responsabilidade de seus pais que se encarregavam eles mesmos de exercê-las ou contratavam, para esse fim, mestres, professores particulares ou preceptores”, tais como as que vemos hoje.

Havia três modelos básicos – e “ideais” – de educação domiciliar no Brasil Império (e no começo da República): o primeiro era composto pelos “professores particulares” (pouco distintos dos que temos hoje), mestres que não residiam nas casas de família onde davam aulas; um segundo modelo era o dos “preceptores” (por vezes, chamados de aios/aias ou amos/amas), que moravam na residência familiar, mais frequentemente, na de famílias mais ricas e em fazendas interioranas; um último modelo era o das aulas-domésticas, ministradas por membros da família ou por clérigos, como o padre-capelão, que não cobravam pelas lições.²⁵

Até março de 1824, oportunidade em que D. Pedro I outorga a Constituição Política do Império do Brasil, não havia um único projeto aprovado sobre ensino público. Quanto à educação, a carta indica somente dois pontos: determinação da gratuidade da instrução primária para todos os cidadãos (art. 179) – que apesar da expressão, sequer indicou meios para garantia social de efetivação – e a instituição de colégios e universidades para ensino do era chamado de “Ciências, Belas Letras e Artes”²⁶:

Art. 179 - A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte:
(...)XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

²³ VASCONCELOS, Maria Celi Chaves; MENDONÇA, Ana Waleska Pollo Campos. A Casa e os seus mestres: A educação doméstica como uma prática das elites no Brasil de Oitocentos. Rio de Janeiro, 2004. p. 24. Tese de Doutorado – Departamento de Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

²⁴ VIEIRA, 2012, p. 24.

²⁵ Ibidem, p. 25.

²⁶ BARBOSA, 2013, p. 138.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes.

Na época, havia um conflito político acerca dos espaços para a condução da educação, gerando daí a diferenciação entre os termos instruir e educar, cabendo o primeiro ao Estado e o segundo, aos lares em que se praticava o ensino domiciliar. Dessa maneira, têm-se que o “conceito de educação torna-se um assunto polêmico no século XIX, centrando-se o debate na oposição entre educação e instrução, o que implicitamente revelava a luta entre a Casa e o Estado pela educação das crianças”.²⁷

Entretanto, segundo Vasconcelos (2005, p. 201), pouco a pouco a elite se associou ao Estado nas tarefas da educação e a Casa cedeu lugar ao Estado, após ambos perceberem que a escola pode se tornar também um lugar dos privilegiados, atendendo às perspectivas da elite sob o financiamento estatal no que diz respeito aos professores. Tais mudanças foram fundamentais para que, no século XX, a escola se mostrasse vitoriosa e hegemônica (VASCONCELOS, 2005, p. 225).²⁸

Como observamos, o ensino domiciliar foi prática habitual no Brasil Império, não havendo qualquer constituição que a tenha proibido ou impondo qualquer dificuldade em sua adoção, pelo menos pelos próximos quase 70 anos seguintes²⁹.

É apenas após a proclamação da República, com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de julho de 1934, que a educação recebe um capítulo dedicado à ela, estabelecendo o direito de todos através do art. 149, instituindo a ideia de solidariedade entre a família e os poderes públicos:

Art. 149 – A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência de solidariedade humana.

Posteriormente, com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada pelo então presidente Getúlio Vargas em 1937, por meio do golpe militar, houve a priorização da família em face do Estado, este possuindo apenas uma função colaborativa, subsidiária. Além disso, alterou alguns termos sobre a gratuidade. Confira-se:

²⁷ VASCONCELOS, 2005, apud BARBOSA, 2013, p. 141.

²⁸ Ibid., p. 141.

²⁹ VIEIRA, 2012, p. 30

Art. 125 – A educação integral da prole é o primeiro dever natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Art. 130 – O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.

Por outro lado, a Constituição de 1946, demonstrando semelhança com a de 1934, presente no texto de 1937 retoma a descentralização administrativa, dando continuidade ao sentido de obrigatoriedade do ensino, impondo ao Poder Público o dever de ofertar o ensino, no entanto, preservando, ainda, a iniciativa privada³⁰.

Versa nos seus art. 166 e 168, respectivamente: “A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana” e “a legislação do ensino adotará os seguintes princípios: I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua oficial (...)”.

Observe-se que, em todas as Constituições até aqui citadas (1934, 1937 e 1946), encontramos como característica comum a valorização da família na ministração da educação em relação ao Estado. Ademais, vale destacar que, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, não há a qualquer proibição do ensino domiciliar no Brasil, questionada apenas após a instituição da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, através de seu art. 55, torna obrigatória a matrícula na rede regular de ensino.

A Constituição Federal representa um marco histórico para a educação, como pudemos observar. Inserida no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais e incluída no escopo dos Direitos Sociais (Capítulo II), ela recebe o título de direito social (art. 6º). A regulamentação do tema ocorre no Capítulo II, demonstrada em seção própria (I), com regulamentação disposta dos artigos 205 a 214.

³⁰ BARBOSA, 2013, p. 145.

2. PANORAMA NORMATIVO E PRINCIPIOLÓGICO

Para uma melhor compreensão do tema e a fim de aprofundar a discussão acerca da legalidade e da compatibilidade do ensino domiciliar dentro do nosso ordenamento jurídico, é necessário que tracemos um panorama jurídico-normativo de como a prática é tratada não só pela Constituição Federal, mas também pela legislação infraconstitucional.

Faz-se necessário, portanto, que haja uma análise dos principais diplomas que tratam da educação juvenil no nosso país, que são o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996). Portanto, neste capítulo realizaremos um levantamento dos principais artigos arguidos na questão do ensino domiciliar, assim como os que tratam na educação infanto-juvenil de maneira geral.

Como vimos, o artigo 205 situa a educação não só como um direito de todos, mas também como um dever do Estado e da família, inclusive, com a sociedade sendo a colaboradora para a promoção e o incentivo à educação, além de expor os objetivos a serem alcançados (pleno desenvolvimento do indivíduo, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho).

Dessa maneira, os questionamentos que cercam o debate sobre o ensino domiciliar pairam na capacidade de promoção desses objetivos e valores, amplamente defendidos nas legislações supracitadas. Passaremos a analisar como o legislador infraconstitucional, em consonância com a Constituição de 1988, disciplinou o ensino e se há a possibilidade da prática do *homeschooling* dentro do nosso ordenamento.

2.1 Ensino Domiciliar no Brasil após a Constituição de 1988

A educação, quando vista como um direito social, se afasta da ótica de ser compreendida como uma mercadoria, cuja função era beneficiar apenas aos que têm condição financeira de obtê-la, alcançando apenas as classes mais abastadas. Para além disso, passa a ser vista como um bem público que deve ser assegurado a todos, a fim de atender a todos os indivíduos e aos seus interesses. Dessa forma, após a Constituição Federal de 1988, a educação passa a ser um direito de todos (art. 205, CF/88), devendo ser entendida como um

instrumento para a diminuição da desigualdade, como um meio de promover equidade social e étnico-cultural para a sociedade.

O direito à educação, apesar de ser explicitado de maneira geral quando incluída no art. 6º da Constituição de 1998, dentro do rol dos direitos sociais, se desdobra em vários artigos mais específicos, em alguns deles demonstrando os objetivos a serem cumpridos pelo Poder Público para a efetivação e concretização desse direito fundamental.

Não apenas o artigo 205 traz aspectos importantes para a temática da educação, mas é imprescindível que tratemos do artigo 206 da CF, cujo teor estabelece os princípios norteadores do ensino, entre eles cabendo destacar os incisos II e III, que versam sobre o princípio da “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” e o princípio do “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”, respectivamente.

Outro importante ponto que devemos abordar é o fato da Constituição declarar, no seu artigo 208 (§1º) o acesso ao ensino fundamental como um direito público subjetivo³¹, de forma que poderá ser compelida a autoridade competente a responder em caso de não cumprimento. Isso demonstra que, dentre as modalidades de educação básica, o legislador constitucional optou por direcionar maior proteção ao fundamental, estabelecendo exigências e garantias para exigir ao Poder Público o cumprimento de tal direito.

É no artigo 208 que estão concentradas as obrigações do Estado na busca da concretização do direito à educação, ao mesmo tempo que assegura ao indivíduo a busca da fruição dos direitos nele dispostos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I- **educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade**, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação da EC 59/2009) (Vide EC 59/2009)
- II- progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação da EC 14/1996)
- III- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

³¹ Entende-se por direito subjetivo público aquele direito derivado diretamente da norma constitucional, tornando-se exigível a sua ampla efetividade pelo titular através de garantias.

IV- educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação da EC 53/2006)

V- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII- atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação da EC 59/2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º **Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.** (g.n.)

A educação básica, tratada no inciso I, é definida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/96, traz a conceituação no art. 21, I, como sendo aquela formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, demonstrando a valorização da educação escolar e a importância dela para os diferentes momentos das etapas da vida.

Resulta daí que a educação infantil é a base da educação básica, o ensino fundamental é o seu tronco e o ensino médio é seu acabamento, e é de uma visão do todo como base que se pode ter uma visão conseqüente das partes.

A educação básica torna-se, dentro do art. 4º da LDB, um direito do cidadão à educação e um dever do Estado em atendê-lo mediante oferta qualificada. E tal o é por ser indispensável, como direito social, a participação ativa e crítica do sujeito, dos grupos a que ele pertença, na definição de uma sociedade justa e democrática.³²

Dentre as medidas dispostas no artigo em referência, podemos destacar a obrigatoriedade da educação básica dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, presente no inciso I, bem como o §3º, que determinou que o Poder Público realizasse o recenseamento para garantir que nenhuma criança ou adolescente deixe de atender ao ensino obrigatório. Vale destacar que ambos os preceitos são amplamente utilizados como argumento para sustentar a inconstitucionalidade do ensino domiciliar.

³² CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação básica no Brasil. Educação & Sociedade, v. 23, 2002, p. 170.

Com efeito, tal entendimento também é adotado pela legislação infraconstitucional – especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes Básicas da Educação –, quando institui a matrícula escolar obrigatória, como veremos adiante.

Por outro lado, os defensores da modalidade adotam o entendimento de que o texto em referência destina-se àqueles que optam por matricular seus filhos na modalidade tradicional de educação, devendo ser aplicado aos que optam pela unidade escolar. Defendem possuir a liberdade de ensino e pluralismo de ideias e ensino, de modo que o ensino domiciliar torna-se um direito a uma concepção pedagógica, devendo ser garantido pelo Estado, nos termos do art. 206, II, III, CF/88, sendo esse um dos argumentos utilizados no recurso extraordinário que analisaremos adiante.

Com efeito, quando tratamos da temática do ensino domiciliar, outros artigos se mostram em evidência, nos quais podemos destacar os artigos: 226, 227 e 229 da CF/88. São aqueles que inserem a família no núcleo de deveres de cuidado e proteção com as crianças e adolescentes, dessa forma, amplamente utilizado pelas famílias que buscam a autorização do ensino.

O artigo 229 do texto constitucional versa sobre o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores, expondo a posição de importância da família na educação desses. Apesar de ser utilizado como justificativa da escolha dos pais de abster seus filhos do ambiente escolar, não há como utilizar-se deste artigo afastando-se da ótica dos demais entendimentos, como veremos adiante.

A Carta Magna preconiza, em seu art. 226, *caput*, a proteção especial do Estado para com a família, cujo principal objetivo é a proteção do indivíduo nela inserido, deixando explicitado a função da família contemporânea, “que deixa de ser um fim em si mesmo e passa a ser um meio utilizado para se alcançar o livre desenvolvimento e a plena realização de seus componentes”³³. Neste artigo, expõe-se que a família é a base da sociedade, detentora de uma especial proteção estatal.

³³ DE SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes. O homeschooling sob a ótica do melhor interesse da criança ou adolescente. 227 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SaoJoseFM_1.pdf>. p. 65.

Assim, os sujeitos até então menos favorecidos como a mulher, a criança e o adolescente passam a ter voz ativa dentro das relações familiares. Deixam de ser meros objetos para ocupar o espaço de pessoas detentoras de direitos. A família perde o cunho institucional e o ordenamento jurídico passa a proteger indistintamente todos que a compõe, promovendo o pleno exercício de sua personalidade, a partir do momento em que chama todos os integrantes das relações familiares a opinar nas questões que os envolvem.³⁴

Além da mudança identificada no âmbito familiar, o regime jurídico das crianças e adolescente passa ter regulamentação diversa, deixando de ser tratados como meros “objetos”, alcançando na sociedade um olhar mais humano, até atingir o status de verdadeiros sujeitos de direitos. Essa mudança ocorre da segunda metade do século XX até os dias atuais, em que o núcleo infanto-juvenil passa a ser alvo de proteção integral e prioritária³⁵.

A proteção integral, reconhecida na Constituição Federal de 88, é consolidada através do art. 277, que institui uma série de direitos e garantias que devem ser assegurados pela família, pelo Estado e pela sociedade, uma vez reconhecida a condição peculiar de desenvolvimento das crianças e adolescentes. Trata-se da consolidação do instituto no qual chamamos de Doutrina da Proteção Integral, amplamente acolhida pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tal instituto marca a ruptura com a Doutrina da Situação Irregular, instituída no país através do Código de Menores (Lei nº 6.697 de 1979), na qual a criança e o adolescente eram vistos como seres marginalizados, incapazes de responder por suas condutas, devendo, portanto, serem objetos de intervenção estatal já que possuíam grande potencialidade à delinquência. A doutrina alcançava um tipo específico de criança/adolescente, em sua maioria pertencentes de famílias pobres, reconhecidos socialmente como sujeitos delinquentes, abandonados e, portanto, perigosos para a sociedade, reconhecidos como “menor em situação irregular” ou – como ficou popularmente conhecido – apenas “menor”³⁶.

³⁴ Ibid., p. 65.

³⁵ Ibid., p. 85.

³⁶ Ibid., p. 87-100.

O antigo sistema menorista nada mais era do que um efetivo sistema inquisitorial, e suas medidas, na realidade, eram reveladoras de uma cultura punitiva travestida de proteção.

Contrariamente, a nova postura exigida pela Doutrina da Proteção Integral atribui a todas as crianças e os adolescentes indistintamente e em qualquer situação jurídica, a condição de sujeitos de direitos, sendo-lhes garantidos todos aqueles necessários ao seu pleno desenvolvimento, ainda que cometa um ato infracional³⁷

Ademais, além de preconizar o importante princípio da proteção integral, o art. 227 prevê a responsabilidade compartilhada atribuída à família, Estado e sociedade, dispondo acerca do dever solidário existente entre a tríade, a fim de que os interesses das crianças e adolescentes sejam assegurados e atendidos. Ou seja, não se trata apenas da escolha dos pais ou apenas do Estado, trata-se de um dever mútuo de fiscalização e implementação de políticas públicas.

O art. 227, caput, da Constituição vigente prevê a realização de políticas públicas consubstanciadas no trabalho conjunto da família, da sociedade e do Estado ao expor como dever destes assegurar com absoluta prioridade à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³⁸

Dessa forma, saímos de uma realidade repressiva estatal, sobre uma falsa “proteção” das crianças e adolescentes mais pobres do país, cuja cidadania era negada, para o reconhecimento como indivíduos possuidores de direitos especiais, próprios, protegidos de maneira diferencial e integral. Com efeito, tal entendimento é consolidado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tido como um marco legal na busca de garantir a efetivação dos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal.

2.2 O ensino domiciliar sob a ótica do Estatuto da Criança e Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação e outros diplomas

Refletindo os interesses na proteção integral da criança e adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reconhece a primazia da família em assegurar a efetivação dos principais direitos em seu art. 4º. Além disso, atribui a obrigação dos pais ou responsável

³⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry; SANCHES, Helen Crystine Corrêa. Direito da Criança e do Adolescente: novo curso, novos temas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 136.

³⁸ DE SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes. O homeschooling sob a ótica do melhor interesse da criança ou adolescente. Tese (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. p. 103.

de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino, garantindo o acesso à educação, através do art. 55:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (g.n)

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.³⁹

A obrigatoriedade da matrícula em rede regular de ensino mostra-se um dos principais artigos acerca da temática, uma vez que o descumprimento do dispositivo acarreta na responsabilização desses pais e responsáveis por meio do Conselho Tutelar, ou até mesmo no Código Penal, de forma que o art. 246 tipifica a conduta como um crime de abandono intelectual, nos seguintes termos: “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa”⁴⁰.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação instituiu, em seu art. 6º, ser um dever dos pais efetuar a matrícula das crianças na educação básica, a partir dos 4 (quatro) anos de idade. Interessante destacar que, através desses dispositivos, podemos observar o objetivo do legislador infraconstitucional em garantir a vivência das crianças em ambiente escolar, buscando o efetivo acesso e permanência

Em consonância com os dispositivos constitucionais, especialmente o art. 205 da CF/88, o papel da educação é detalhado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seus artigos 1º e 2º, evidenciando a importância da educação escolar na formação do indivíduo:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

³⁹ BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *In*: PLANALTO. Brasília, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>.

⁴⁰BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *In*: PLANALTO. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nos mesmos termos, o Estatuto (ECA) assegura, em seu art. 53, que toda criança e adolescente têm o direito à educação, em prol de seu pleno desenvolvimento e de sua cidadania, bem como a qualificação para o mercado de trabalho. E, complementando no art. 54, estipula de maneira igual ao texto constitucional que o estado deverá assegurar o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, sendo a matrícula obrigatória (art. 55).

O artigo 5º da LDB reconhece o acesso à educação básica como um direito subjetivo público da criança e do adolescente, “podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo”. Da mesma forma, o §1º do art. 54 do ECA também o reconhece: “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”.

O direito à educação é um direito subjetivo da criança e do adolescente, conforme o disposto no artigo 53, e deve ser garantido pelo Estado, conforme assegura o art. 54. A educação é um direito público subjetivo porque é um dever do Estado, que configura um direito plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, podendo ser exigido judicialmente, caso não seja prestado espontaneamente. O Poder Público deve estimular pesquisas, experiências e novas propostas relativas ao calendário, currículo, etc. (art. 57)⁴¹

Dessa forma, havendo a ausência do Estado ou a omissão familiar na garantia do provimento da educação infanto-juvenil, caberá o acionamento do poder público, uma vez identificado o descumprimento fundamental assegurado pelo texto constitucional e ratificado pelas legislações infraconstitucionais.

Ambos os artigos supracitados demonstram que a preocupação do legislador, para além da matrícula, também está presente no âmbito de garantir a frequência escolar, para um efetivo cumprimento da prestação do direito à educação:

LDB - Art. 5º (...)

⁴¹ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; SANCHES, Helen Crystine Corrêa. *Direito da Criança e do Adolescente: novo curso, novos temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 91-92

- I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;
- II - fazer-lhes a chamada pública;
- III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

ECA - Art. 54 (...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Têm-se, portanto, que, apesar da Constituição não exigir expressamente a matrícula e a frequência na rede de ensino, o legislador infraconstitucional amplamente demonstrou adotar tais institutos como parâmetro no cumprimento do dever legal de educação, competindo aos pais ou responsáveis, bem como ao Estado, o seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização.

É nesse sentido que se encontra o ponto sensível da controvérsia em análise. A Constituição regulamenta a educação de maneira ampla, não especificando quais modalidades de ensino são possíveis dentro do ordenamento, enquanto a legislação ordinária define como padrão o ensino dentro na unidade escolar, seja pública ou privada, instituindo como obrigatória a matrícula na educação básica. Assim, conclui-se que o ensino domiciliar é ilícito dentro da legislação infraconstitucional.

A confusão que permeia os papéis do Estado e da família no que tange a educação, a ausência de permissão ou a vedação constitucional, são fatores que influenciam os pais a buscarem no judiciário a autorização da prática de modalidades que estão fora da rede regular de ensino, como o *homeschooling*. Tais discordâncias conduziram a questão do judiciário até a Suprema Corte, que analisou a compatibilidade da educação domiciliar com a Constituição Federal, através do Tema de Repercussão Geral nº 822, cuja análise é necessária para o entendimento dos desdobramentos do tema no nosso país.

3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: RE 888.815

Como vimos no capítulo anterior, não há qualquer dispositivo previsto na Constituição Brasileira que proíba a prática de ensino domiciliar no país, tampouco que a permita, de forma que as decisões das ações que chegaram ao judiciário, até o ano de 2016, foram conflitantes, uma vez que o tratamento conferido caso a caso, muitas vezes possuíam entendimento divergentes entre si.

As problemáticas que envolvem o Recurso Extraordinário (RE) nº 888.815 estão ligadas ao respeito à liberdade de ensino e de concepções ideológicas e a possibilidade legal de uma criança ser educada em sua própria casa. Portanto, estamos diante de uma discussão que envolve o dever do Estado e da família no oferecimento da educação e as delimitações do poder parental na escolha da educação de seus filhos, bem como, os limites da relação Estado *versus* liberdade individual na educação.

Nesse sentido, sustenta o Ministro Relator Luís Roberto Barroso:

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 prevê a educação como direito fundamental, cuja efetivação é dever conjunto do Estado e da família. No art. 208 da CRFB/1988, são previstos tão-somente os meios pelos quais será efetivada a obrigação do Estado com a educação. A controvérsia envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e família na educação das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais.⁴²

A relevância da matéria, somados ao grande interesse público na busca de uma posição jurídica definitiva sobre a educação domiciliar, fizeram com que a repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 888.815 fosse reconhecida por voto da maioria dos membros da Corte, demonstrando a grande importância constitucional que envolve o tema.

A matéria chegou à apreciação do STF em 2015 e, com o reconhecimento da repercussão geral, as ações que tratavam a respeito do tema e discutiam a possibilidade dos pais assumirem a responsabilidade na educação de seus filhos fora das instituições formais de

⁴²BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 888.815, Decisão, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307023273&ext=.pdf> . p. 2

ensino foram suspensas, a fim de aguardar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, evitando qualquer decisão contrária ao julgado.

A seguir, faremos uma breve contextualização do caso, entendendo qual a motivação e os passos que se sucederam até a chegada do recurso ao STF, bem como as decisões da primeira e segunda instância, e seus entendimentos. Após, faremos a análise do Tema de Repercussão Geral nº 822, observando como os Ministros se posicionaram e como expuseram seus argumentos.

3.1 Breve contextualização do caso

O ponto de partida da ação que nos leva ao RE 888.815⁴³ é o ato da Secretaria Municipal de Educação do Município de Canela, no Estado do Rio Grande do Sul - RS, que negou o requerimento dos pais para que a criança fosse educada em casa, em regime de ensino domiciliar, recomendando, inclusive, a imediata matrícula da criança na rede regular de ensino. Demonstrando inconformismo, o incapaz, representado por seus pais, impetrou mandado de segurança. Afirma que a criança havia estudado em uma escola da rede pública até 2012 e “insatisfeita com aspectos educacionais”, solicitou o direito de estudar em casa “pelo sistema conhecido como “homeschooling”. Segundo o processo:

Recebeu a seguinte resposta, a qual no seu entendimento evidencia ato ilegal proferido por autoridade pública (doc. 03):

‘Em resposta a sua solicitação de educar sua filha, no Sistema de Ensino Domiciliar, esta Secretaria, conforme decisão do Conselho Municipal de Educação e amparada na lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional e Estatuto da Criança e do Adolescente, orienta para a imediata matrícula [...] na rede regular de ensino, assim como o compromisso com a frequência escolar.’ Diante desta decisão, entende a Impetrante que foi atingido seu direito de liberdade intelectual e física, pois não pretende seguir a determinação da autoridade pública. Entende que o convívio com alunos de várias idades não reflete um critério ideal de convivência e socialização, quer por aspectos sociais, quer por aspectos morais, quer por aspectos religiosos e até sexuais, vejamos detalhadamente as questões supra: Por melhor que seja a intenção da Impetrada em fornecer uma educação pública de qualidade, a existência de turmas multiseriadas causa problemas [...]. Da mesma forma, os hábitos entre as crianças com diferentes idades são distintos, desde o linguajar (utilização de palavrões e palavras impróprias) até a própria educação sexual que culmina em ser antecipada, quer pelo convívio com colegas mais velhos, quer porque atualmente a sexualidade está ganhando atenção cada vez mais cedo nos planos de ensino das instituições de ensino regular, quer sejam públicas, quer sejam privadas. [...]. Ademais, por princípio religioso a Impetrante discorda de algumas imposições

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário 888.815. Relator: Luís Roberto Barroso, Plenário, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>.

pedagógicas do ensino regular, como por exemplo, a questão atinente ao evolucionismo e à Teoria de Charles Darwin. Com efeito a Impetrante é Cristã (Criacionista) e não aceita viável ou crível que os homens tenham evoluído de um macaco, como insiste a Teoria Evolucionista.⁴⁴

O instrumento de mandado de segurança, vale conceituar, visa a proteção de direito líquido e certo, contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal⁴⁵.

Em sede de primeiro grau, a inicial foi indeferida sob o argumento de conter pedido juridicamente impossível, uma vez que não havia qualquer permissão expressa de ensino domiciliar dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Tal decisão foi reafirmada em segunda instância, que negou o recurso, entendendo que não haveria direito líquido e certo que amparasse o pedido de educação domiciliar, em face da inexistência de previsão legal do caso em análise. Confira-se e a ementa da decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO SISTEMA DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo previsão legal de ensino na modalidade domiciliar, não há no caso direito líquido e certo a ser amparado na estrita arena do mandamus. Manutenção do indeferimento da segurança.

APELAÇÃO DESPROVIDA⁴⁶

É diante deste cenário, e em face do acórdão em referência, que o recurso extraordinário é interposto, observando o fundamento disposto no art. 102, III, a, da Constituição Federal. É no referido artigo que estão presentes as hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal, como guarda da Constituição, possui competência, cabendo-lhes processar e julgar o que está disposto dentro do rol taxativo deste artigo.

⁴⁴ Disponível em:

https://educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/informativos/2016/re_com_agravo_778141_rs_vol1_p1.pdf

⁴⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Plenário, Recurso Extraordinário 888.815. Relator: Luís Roberto Barroso, Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf..>, p.1

Na hipótese de recurso extraordinário, caberá ao STF julgar as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição – alínea “a”, fundamento utilizado no recurso ora analisado –, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição e julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Cabe destacar, a fim de uma melhor compreensão, que o recurso extraordinário pretende a análise de questões de direito, não se admitindo para fins de reexame de fatos ou provas. Além disso, deverá o recorrente demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, conforme §3º do mesmo art. 102 da CF/88, sob pena de inadmissão do recurso.

Acerca dos requisitos de admissibilidade, vale ainda destacar que deverá ocorrer o esgotamento das vias ordinárias, de acordo com o próprio art. 102, III da CF/88 e o disposto na súmula 281 do STF, entendendo que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”⁴⁷. Deverá também ocorrer a ofensa a direito, o prequestionamento, ou seja, deverá a questão já ter sido suscitada e discutida em decisão de tribunal e a demonstração de repercussão geral, como já vimos.

Portanto, observado os requisitos do recurso, a alegação sustentada foi a violação aos arts. 5º, VI; 205; 206, II, III, IV; 208; 210; 214; 226; 227 e 229, todos da Constituição Federal. Em síntese, cumpre destacar trecho extraído do próprio relatório do Acórdão do RE 888.815 acerca dos pedidos discorridos em recurso:

Para a recorrente, o pedido encontra fundamento nos princípios constitucionais da liberdade de ensino (art. 206, II, CF/88) e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF/88), especialmente quando considerada a autonomia familiar assegurada pela Constituição. Assevera, ainda, que a obrigatoriedade de matrícula em rede regular de ensino é determinada exclusivamente pela legislação infraconstitucional, não havendo vedação no texto da Constituição, que delega aos pais o dever de prover a educação dos seus filhos. Destaca que não há nenhum

⁴⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). Súmula nº 281, 13 de dezembro de 1963. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula281/false>.

dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro que proíba a prática do ensino domiciliar. Postula, assim, o conhecimento e provimento do recurso.⁴⁸

Como já vimos anteriormente, cumprindo o requisito para o conhecimento do recurso disposto no art. 1.035 do Código de Processo Civil⁴⁹, foi constatada a existência de repercussão geral, uma vez demonstrada a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, jurídico e social que ultrapassam os interesses subjetivos do processo (§1º).

Nos termos extraídos da própria ementa da decisão, mostrou-se que no caso em análise “constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação (...)”.

Para o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso em tela, apesar de não ser frequentemente judicializado, o julgamento do tema está além dos interesses das partes litigantes, uma vez que, segundo levantamentos da ANED, o número de adeptos à prática mostrou-se em crescimento exponencial. Segundo ele, verifica-se a presença da repercussão especialmente nos âmbitos social, jurídico e econômico. Sobre o reconhecimento da relevância, cabe destacar o trecho de seu entendimento:

Por fim, o debate apresenta repercussão geral, especialmente do ponto de vista social, jurídico e econômico: (i) social, em razão da própria natureza do direito pleiteado, tanto que previsto no art. 6º, caput, c/c art. 205, da Constituição, como direito de todos e meio essencial ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho; (ii) jurídico, porque relacionado à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, I e II, da CRFB/1988), bem como à definição dos limites da relação entre Estado e família na promoção do direito fundamental à educação; e (iii) econômico, tendo em conta que, segundo os estudos acima citados,

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário 888.815. Acórdão, Relator: Luís Roberto Barroso. Plenário, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. p. 5.

⁴⁹ BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. In: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

o reconhecimento do homeschooling poderia reduzir os gastos públicos com a educação.⁵⁰

Dessa forma, restou reconhecida a repercussão geral do recurso extraordinário, por maioria de votos, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, nos termos da seguinte ementa:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (homeschooling) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988.
2. Repercussão geral reconhecida.

3.2 Posicionamento dos Ministros

Em uma análise do julgamento do plenário, é possível identificar de maneira clara a delimitação de três posicionamentos quanto ao provimento do recurso. Primeiramente, identifica-se a posição que defende a constitucionalidade do ensino domiciliar, identificando a prática como compatível com o texto constitucional, cujo entendimento é o provimento do recurso e o reconhecimento do direito do recorrente à prática do ensino domiciliar, com a imposição de regras a serem observadas pelos adeptos à modalidade.

Há, ainda, a posição que defende o parcial provimento, reconhecendo os termos da posição supracitada, porém, entendendo que não há previsão legal, estabelecendo um prazo para que os legisladores definam a forma de execução e fiscalização da prática.

Por sua vez, e ressalte-se desde já ser a posição vencedora, com 8 votos a 2, temos o voto pelo desprovimento do recurso, entendendo que, apesar de não existir vedação absoluta à prática, deverá ser instituída por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, observando todas as previsões impostas diretamente pelo texto constitucional.

⁵⁰ BRASIL, STF. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 888.815, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307023273&ext=.pdf>. p. 5-6

Outras vertentes surgem a partir do voto pelo desprovimento do recurso, revestindo-se de outros argumentos, como a total inconstitucionalidade da prática, não havendo direito líquido e certo ou qualquer possibilidade de regulamentação, como analisaremos adiante.

O julgamento do tema da repercussão geral de nº 822 ocorreu em 12 de setembro de 2018, presidida pela Ministra Cármen Lúcia, contando com a presença de todos os Ministros, com exceção do Ministro Celso de Mello, que esteve ausente justificadamente. A descrição do tema, cabe aqui destacar, possui os seguintes termos:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 205, 206, 208, 210, 214 e 229, da Constituição Federal, a possibilidade de o ensino domiciliar (homeschooling) ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação.

3.2.1 Posicionamento favorável ao Provimento do Recurso

Em sua antecipação ao voto, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso expõe a questão em debate de uma forma simplificada, reduzindo-a a duas perguntas: "podem os pais de uma criança ou responsáveis por ela optarem para o ensino domiciliar para a educação dos filhos ou a Constituição exige a matrícula em ensino oficial?"; e "no caso de se admitir a educação domiciliar, quais são os requisitos e obrigações a serem observados, considerando que não há uma lei específica que regule o ensino domiciliar?".

O Ministro define o *homeschooling* como sendo a "prática adotada por pais e responsáveis de assumirem a responsabilidade direta na educação formal de seus filhos", deixando de delegar a instrução educacional às escolas e passando a efetuá-las em casa, ministradas pelos próprios pais, tutores ou professores particulares.

Em seu voto, realiza um panorama mundial da prática, demonstrando uma tendência mundial favorável ao ensino domiciliar, relatando que a população adepta tem aumentado de maneira expressiva, especialmente nos países desenvolvidos.

No Reino Unido são cerca de cem mil educandos; no Canadá, noventa e cinco mil crianças e adolescentes; na Austrália, cinquenta e cinco mil famílias adotam o ensino doméstico; na Nova Zelândia, seis mil; na França e Taiwan cerca de quinhentas famílias adotam essa prática; nos Estados Unidos, segundo o Departamento de

Educação, com dados de 2012, contabilizam-se cerca de um milhão e oitocentos mil crianças e adolescentes que recebem ensino domiciliar, nos cinquenta Estados da Federação.

O National Home Education Research Institute, que é a entidade sem fins lucrativos que provê estatísticas nessa matéria, apresenta números maiores: de 2,3 milhões de americanos. E, ainda estatística do mesmo órgão, 5,7 milhões de crianças, nos Estados Unidos, já tiveram educação domiciliar.⁵¹

Quanto à regulamentação do *homeschooling* nesses países, afirma que nos Estados Unidos a prática é permitida em praticamente todos os estados, com diferentes graus de intervenção estatal, sendo a mais relevante a do monitoramento e avaliações periódicas, posição de intervenção também defendida pelo Ministro. Cita que a maioria dos países europeus autorizam, regulamentam, ou não proíbem: “Reino Unido, França, Itália, Portugal, Irlanda, Bélgica e Finlândia”, o último sendo o país que tem melhor colocação no PISA (*Programme for International Student Assessment*) – principal nivelamento mundial de formação de estudantes. Dos países relevantes que são contrários à prática de ensino domiciliar, ele cita: Suécia, Grécia, Alemanha e Espanha.

Para o Ministro, a escolarização formal, em instituição oficial, não é o único padrão pedagógico autorizado pela Constituição. A lei, por meio dos artigos 208, §3º da CF/88, o art. 6º e 1º da LDB, que versam sobre a matrícula e controle de frequência escolar, se aplicam àqueles que optam pela escolarização formal, não excluindo outras possibilidades e escolha por parte dos pais.

Por fim, defende a posição dos pais que optam pelo ensino domiciliar: “(...) eles optam porque acham que isso os fará cidadãos melhores e pessoas mais felizes; independentemente da minha opção, acho que eles têm o direito de fazer essa escolha”⁵². O relator entende que não há como o Estado pressupor o que seria melhor para os filhos e que a autorização do *homeschooling* respeita a autonomia familiar, objeto de proteção do Estado (art. 226 da CF/88), cumprindo os interesses dos pais na educação infanto-juvenil.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário 888.815. Acórdão, Relator: Luís Roberto Barroso. Plenário, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. p. 14.

⁵² *Ibid.*, p. 19.

Para ele, a prática do ensino domiciliar é totalmente compatível com as finalidades e valores da educação adotados pela Constituição Federal, e, portanto, constitucional. Afirma que o que se tem, na verdade, são normas vagas que precisam ser densificadas pelo intérprete. Nesse sentido, expõe que a família é parte essencial no processo de formação da criança, ao lado do estado (art. 205 da CF/88) e que a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, II e II, CF/88) tornam o ensino domiciliar compatível com o regramento constitucional.

Utiliza-se, ainda, do art. 227, que baseia o princípio do melhor interesse da criança, no sentido de que os termos do dispositivo inserem a “família” à frente do Estado, no dever de prover a educação, juntamente cita o art. 229, cujo teor determina que os pais têm o dever de assistir, criar e educar seus filhos.

No entendimento do Relator, a Constituição Federal, para além de permitir, impede a proibição da prática, devendo a prática ser regulamentada pelo Estado, nos termos do art. 209 da CF:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II- autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Em respostas às suas próprias indagações realizadas no início de sua fala, ele afirma ser possível a educação familiar à luz da Constituição, sendo possível a concordância entre o interesse dos pais na escolha de como educar seus filhos e o dever do Estado de assegurar o pleno desenvolvimento da criança. Em resposta à segunda indagação, afirma ser possível a regulamentação, propondo uma série de regras a serem observadas pelos praticantes, enquanto não há lei específica sobrevinda do Congresso Nacional, fixadas em seu voto, cujo teor cabe destacar:

(...) (i) os pais e responsáveis devem notificar às secretarias municipais de educação a opção pela educação domiciliar, de modo a manter um cadastro e registro das famílias que adotaram essa opção de ensino naquela localidade; (ii) os educandos domésticos, mesmo que autorizados a serem ensinados em casa, devem ser submetidos às mesmas avaliações periódicas (bimestrais, trimestrais ou semestrais) a que se submetem os demais estudantes de escolas públicas ou privadas; (iii) as secretarias municipais de educação, a partir do cadastro, devem indicar a escola pública em que a criança em homeschooling irá realizar as avaliações periódicas, com preferência para os estabelecimentos de ensino mais próximos aos locais de

suas residências; (iv) as secretarias municipais de educação podem compartilhar as informações do cadastro com as demais autoridades públicas, como o Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o Conselho Tutelar; e (v) em caso de comprovada deficiência na formação acadêmica, verificada por meio do desempenho nas avaliações periódicas anuais, cabe aos órgãos públicos competentes notificarem os pais e, na hipótese em que não haja melhoria do rendimento nos testes periódicos do ano seguinte, determinar a matrícula das crianças e adolescentes submetidas ao ensino doméstico na rede regular de ensino (...)⁵³

Nesse sentido, o Ministro demonstrou seu voto pelo provimento do recurso extraordinário, reconhecendo o direito da recorrente de ser educada em sua casa, observados os parâmetros fixados em seu voto.

3.2.2 Posicionamento favorável ao Parcial Provimento do Recurso

Inaugurando um posicionamento parcial ao provimento do recurso nº 888.815, o Ministro Edson Fachin acompanhou o e. Relator, reconhecendo que não há, no texto constitucional, nada que impeça a pretensão de o ensino domiciliar ser incluído na política pública educacional.

No entanto, apesar de acolher a tese na qual admite-se a constitucionalidade do direito de liberdade do ensino domiciliar, o Ministro observa que deverá haver o reconhecimento da eficácia do método do ensino domiciliar por parte dos órgãos oficiais, determinando o prazo de 1 (um) ano para que seja admitida a viabilidade da prática de ensino, bem como a disciplina da execução e fiscalização.

Em suas alegações, o Min. Edson Fachin sustenta que são dois argumentos que podem ser invocados na defesa do ensino domiciliar: o direito à liberdade de consciência e de crença (utilizados pelos recorrentes) e o direito à concepção pedagógica, dentro da lógica do pluralismo de ensino.

Sobre o primeiro, o Ministro afirma que tal enredo não deve ser levantado pelos pais para justificar a negativa do direito à educação, preceituado pela Constituição como

⁵³ Ibid., p. 27.

obrigatória, de modo que “os pais não podem invocar a liberdade de crença para deixar de prover a educação dos filhos”⁵⁴.

Acerca da frequência escolar obrigatória, o Ministro pontua a importância da escola para a integração social, estendendo-se para além de avaliações formais ou reprodução de conteúdos. Identifica-se como uma das primeiras experiências da vida em sociedade, destinada a ensinar, incluir e conviver com o pluralismo, direito comum a todos.

Há, portanto, um direito passível de ser tutelado pelo legislador, cuja avaliação não poderia ser feita por meio de provas, mas, ao menos, estimada pela frequência. A presença em sala de aula é, nessa perspectiva, o encontro com a alteridade e com a diferença. Daí porque exigí-la é possível ao legislador e tal imposição encontra respaldo na Constituição.⁵⁵

Conclui-se por reconhecer que a exigência da frequência não inviabiliza a liberdade da consciência e crença levantada pelos recorrentes, de modo que a educação prestada pelo Estado não retira o dever de complementação pelos pais em suas casas.

Quanto ao segundo argumento, relacionado a pluralidade de concepções pedagógicas, o Ministro reconhece o *homeschooling* como um método de ensino, dentre outras várias técnicas admitidas, sendo escolha legítima dos pais como forma de garantir a educação de seus filhos, desde que observados os princípios constitucionais acerca da educação. Dessa forma, caberia ao Estado o dever de proteção, nos termos do art. 206, II da CF/88.

Noutras palavras, os pais têm direito que seus filhos gozem de um pluralismo de concepções pedagógicas que permita à criança desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física em todo o seu potencial.

Assim, a política pública estatal que não atenda ao pluralismo de concepções pedagógicas viáveis não encontra amparo na Constituição. É direito de todos que a política pública de educação reflita e reconheça todas as técnicas que, observando os princípios constitucionais, garanta a todos o melhor nível de educação possível.

Por último, o Ministro assinala a emergência de estudos dentro da política educacional acerca da eficácia do ensino domiciliar, devendo ser efetivamente comprovada a sua viabilidade pedagógica dentro dos moldes constitucionais. Em razão da citada emergência,

⁵⁴ Ibid., p. 94.

⁵⁵ Ibid., p. 96.

define seu voto por prover parcialmente o recurso, devendo o legislador disciplinar a temática no prazo de 1 (um) ano.

3.2.3 Posicionamento favorável ao Desprovemento do Recurso

O voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes traça, em sua essência, um antagonismo em relação ao voto do Relator Luís Roberto Barro, sob a ideia central de que, apesar de existir a possibilidade constitucional, a prática do ensino domiciliar e a busca por esse direito não pode ser exercido, uma vez que não há regulamentação legal do tema na legislação brasileira.

Para explicar seu posicionamento, o Ministro reduz a questão em três tópicos, entendendo que os seguintes pontos são fundamentais para a resolução da prática do ensino domiciliar: (i) se há vedação constitucional, seja ela explícita ou implícita; (ii) caso não haja, quais modalidades do ensino domiciliar seriam permitidas; (iii) e se há a necessidade de regulamentação por parte do Congresso Nacional.

A primeira resposta trazida pelo Ministro é que não há vedação absoluta ao ensino domiciliar, pois, na leitura dos artigos 205 e 227, verifica-se que há uma solidariedade entre o Estado e a família no dever de fornecer educação, ou seja, além de dispor o principal artigo sobre educação ser dever compartilhado entre Estado e família, o artigo que rege o princípio da proteção integral ratifica esse dever, juntamente com a sociedade. Com isso, o Ministro conclui que a Constituição, apesar de não prever a modalidade, não a proíbe.

O Ministro utiliza os principais artigos, utilizados tanto para defender a constitucionalidade da prática (arts. 226, 229 da CF/88), quanto a inconstitucionalidade (arts. 205, 208, 227 da CF/88) para afirmar esse dever solidário existente entre Estado e a família, sustentando a dupla finalidade a defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes em sua formação e ressaltando a posição nuclear e imprescindível da família na educação.

Dessa maneira, tanto da formação formal, que é pedagógica e acadêmica, como também da formação moral, espiritual e de cidadania, a Família tem o dever solidário ao do Estado, não sendo um dever excludente do outro, pois a finalidade constitucional foi, exatamente, colocá-los juntos para, solidariamente, vencerem o

grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos⁵⁶.

Em síntese, o Min. Alexandre de Moraes argumenta que, além do dever solidário, o texto constitucional traz uma série de princípios, preceitos e regras que regem o dever de educação: o ensino básico obrigatório e gratuito dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos (art. 208, I, CF/88), devendo obedecer um núcleo mínimo curricular, definido por lei, que atende à finalidade do art. 210 da Constituição⁵⁷. Ademais, verifica-se imprescindível outro preceito que está incluído no art. 227, quando trata da “convivência familiar e comunitária” da criança e do adolescente.

Dentro dessas regras, permite-se a possibilidade do ensino domiciliar, porque a execução desse núcleo básico obrigatório, que é componente do direito à educação, não é exclusividade do Poder Público. Isso a própria Constituição deixa claro, porque permite e consagra como um dos princípios regentes de ensino, logo no art. 206, III, a coexistência de instituições públicas e privadas, inclusive, prevendo no art. 213 a possibilidade de destinação de recursos a escolas comunitárias, confessionais, filantrópicas; ou seja, não há uma exclusividade do fornecimento do ensino básico obrigatório pelo Poder Público, o que há é uma obrigatoriedade de aquele que fornecer o ensino básico obrigatório observar todos os princípios, preceitos e regras determinados pelo texto constitucional.⁵⁸

Afirma que apesar de não haver vedação absoluta (expressa ou implícita) para a criação do ensino domiciliar, já que a Carta Magna deixa claro a coexistência do ensino público e privado (art. 206, CF/88), podendo ser coletivo ou comunitário (art. 213), há a vedação de qualquer modalidade de ensino que afaste a solidariedade entre a família e o Estado ou que deixe de observar as demais previsões, finalidades e objetivos impostas, vez que destinadas a todos aqueles que ofertam o ensino obrigatório.

Afasta-se, portanto, a admissibilidade das modalidades do *unschooling* ou qualquer de suas variações, vez que afastam a participação estatal solidária, sendo inconstitucionais.

⁵⁶ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>, p. 68.

⁵⁷ Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 68

Portanto, conforme seu posicionamento, a Constituição Federal admite o *homeschooling* denominado “utilitarista”, apresentado como alternativa adequada para se atingir a eficiência educacional, tanto quanto a escola, sem afastar a institucionalização ou supervisão estatal. Na oportunidade, deverá os pais observarem os conteúdos básicos do ensino escolar público e privado, permitindo a supervisão, fiscalização e avaliações periódicas, concretizando o dever solidário imposto constitucionalmente.

O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedado constitucionalmente na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público, e sejam observados os objetivos e finalidades constitucionais do ensino; tal qual ocorre em relação ao ensino privado, tanto aquele economicamente destinado à iniciativa privada, quanto às escolas comunitárias, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.⁵⁹

Em síntese, entende-se que há duas formas de *homeschooling*: o puro e o utilitarista, conforme definição traçada acima. Conclui-se que a Constituição admite apenas o modelo utilitarista do ensino domiciliar, o qual permita a participação solidária do Estado na fiscalização, supervisão e avaliação do ensino ofertado pelos pais desde que seja nos moldes dos conteúdos básicos escolares.

Por fim, em resposta ao terceiro tópico levantado inicialmente, o Ministro esclarece que a educação domiciliar não configura direito subjetivo público do aluno ou de seus pais, já que não há previsão constitucional, portanto, não sendo auto-aplicável, estando a sua existência vinculado à criação de lei federal que a regule.

Trata-se, portanto, de uma opção válida, sendo possível ao Congresso Nacional criar e disciplinar a modalidade do ensino domiciliar observados os preceitos constitucionais, especialmente o que prevê o §3º do art. 208: “compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.”.

⁵⁹ Ibid., p. 71.

Para o Ministro, apesar desse dispositivo ter sido amplamente utilizado para justificar a impossibilidade da prática, na verdade, ela apenas reforça a ideia de solidariedade defendida. Dessa forma, é necessário que a lei que discipline o ensino domiciliar estabeleça a fiscalização de frequência, em cumprimento à finalidade da norma no combate à evasão escolar. Pretende-se, com a frequência, avaliar não só pedagogicamente, mas a plena convivência comunitária e a socialização da criança.

Na opinião do Ministro, “não havendo controle de frequência e avaliações pedagógicas e de socialização, haverá a possibilidade de transformarmos pseudo ensino domiciliar em fraude para ocorrência de evasão escolar”, marcando um retrocesso na educação brasileira. Em suma:

Em face dos mandamentos constitucionais que consagram a solidariedade entre Família e Estado no dever de educação das crianças, jovens e adolescentes, em que pese não existir direito público subjetivo ao ensino domiciliar utilitário, a Constituição Federal não o proíbe, sendo possível sua criação e regulamentação por meio de lei editada pelo Congresso Nacional, que respeite todos os requisitos constitucionais, inclusive o estabelecimento de frequência, supervisão, avaliação pedagógica e de socialização e fiscalização.⁶⁰

Nesse sentido, apesar de concluir não haver vedação constitucional, em razão de ainda não ter sido criado por lei, contrário ao entendimento do Ministro Relator, vota no desprovimento do recurso extraordinário, fixando a sua tese nos seguintes termos: “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

Acompanharam o posicionamento e votaram igualmente pelo desprovimento do recurso os Ministros: Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Dois deles indo além, reconhecendo a inconstitucionalidade do ensino domiciliar, cujos fundamentos analisaremos brevemente adiante.

O Ministro Luiz Fux, reconhece em seu voto que o ensino domiciliar fornecido pelos pais em substituição aos estabelecimentos escolares tradicionais não pode ser considerado

⁶⁰ Ibid., p. 74.

meio de cumprimento do dever de educação, fundamentando a inconstitucionalidade do ensino domiciliar, por ser contrário aos seguintes argumentos:

(i) a literalidade da Constituição e a capacidade institucional expressa no arcabouço normativo vigente; (ii) o princípio do melhor interesse da criança, a função socializadora da escola e o direito ao pertencimento (dimensão individual da educação questão); e (iii) o princípio do pluralismo ideológico, religioso e moral e os deveres de tolerância e de inclusão (dimensão social e política da educação).⁶¹

Para ele, diferentemente do sustentado por outros Ministros, inclusive o Min. Alexandre de Moraes, o fato de não haver qualquer norma regulamentadora do ensino domiciliar é questão irrelevante ao caso, já que qualquer norma sobre a prática seria inconstitucional e incompatível com o nosso ordenamento jurídico.

O Ministro traz pontos pertinentes, citando que o ensino domiciliar deve ser complementar e não substitutivo, visto que o ensino escolar trata-se de um direito subjetivo público da criança, e não dos pais, devendo ser assegurado nos termos da lei. Pontua, ainda, que o legislador constitucional e infraconstitucional busca assegurar a frequência escolar para garantir a efetiva função socializadora da escola:

A função socializadora da escola consiste em inserir a criança e o adolescente em um espaço público de convívio com outros menores em semelhante estágio de desenvolvimento psicossocial. Assim, a partir de conflitos existenciais semelhantes e do compartilhamento de experiências relacionais semelhantes, podem amadurecer juntos.

Ademais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança, o Ministro sustenta que a escola carrega o olhar externo do profissional de educação, capacitado para identificar qualquer problema que possa ocorrer no ambiente familiar, tais como violência, opressão, abusos sexuais e quaisquer forma de negligência.

Outro posicionamento que diverge daquele adotado pelo Min. Alexandre, em consonância com o entendimento do Min. Fux, é o do Ministro Ricardo Lewandowski que votou pelo desprovimento sob o argumento de que o ensino domiciliar não cumpre o dever de educar determinado pelo legislador, vez que é inobservado o fator socializador e de integração do indivíduo à coletividade.

⁶¹ Ibid., p. 107.

Aqui, cumpre ressaltar a sabedoria do legislador quando se posiciona tão claramente em favor de uma empreitada coletiva no domínio educacional. Ao assim dispor, contribui para que sejam evitados os riscos de fragmentação social, impedindo, ademais, o desenvolvimento de verdadeiras “bolhas” no tocante ao conhecimento, as quais contribuem ainda mais para a intensa clivagem que se observa hoje em nosso país, dividido por intolerâncias e incompreensões de toda a ordem.

Ainda acerca dos posicionamentos que discordam da constitucionalidade do ensino domiciliar, em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes junta-se a esse entendimento, sustentando que o modelo educacional previsto na Constituição é complexo, não permitindo a possibilidade da prática, vez que “ao reconhecermos essa possibilidade estaríamos adotando uma visão reducionista do fenômeno educacional do amplo modo como foi concebido pelo texto constitucional”⁶².

Para o Ministro, reduzir o Estado a um mero avaliador de desempenho, dentro de um contexto de dever de solidariedade, não seria possível, além de trazer uma oneração das máquinas públicas, ocasionando em um possível déficit orçamentário na educação pública para a realização desta fiscalização.

Seguindo a mesma orientação, o ministro Marco Aurélio destacou que a atual realidade normativa não permite o ensino domiciliar, ao passo que dar provimento ao recurso extraordinário implicaria no afastamento das legislações infraconstitucionais (ECA e LDB). Além disso, levar em conta precedentes estrangeiros poderia fazer com que a educação brasileira sofresse um retrocesso, voltando à época em que grande parcela da população em idade escolar estava afastada do ambiente escolar.

⁶² Ibid., p. 146.

4. CONSEQUÊNCIAS: A POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL À PARTIR DO JULGADO

4.1 Os desafios surgidos após o julgamento do RE 888.815 pelo STF

Conforme já sinalizado no início da análise dos votos, cumprindo o requisito de maioria absoluta dos votos por se tratar de questão constitucional, o julgamento concluiu-se com 8 votos decidindo pelo desprovimento do Recurso, vencido o ministro Luís Roberto Barroso (relator) e, em parte, o ministro Edson Fachin.

O voto vencedor foi o proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, sendo acompanhado pelos ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Assim, sendo o redator do acórdão, o Ministro Alexandre fixou seu entendimento nos seguintes termos:

Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e

garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “**Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira**”.⁶³ (g.n)

Como vimos, a Constituição Federal não veda de maneira absoluta a prática do ensino domiciliar, mas não admite qualquer modalidade que não observe o dever de solidariedade entre o Estado e a família como núcleo da formação educacional das crianças e jovens do nosso país.

Podemos confrontar, a partir da análise da decisão da Suprema Corte, de maneira resumida que, caso a questão venha a ser disciplinada por lei federal, esta deve se valer dos seguintes requisitos: (i) o ensino domiciliar deverá observar o núcleo mínimo curricular, assegurando a formação básica comum; (ii) deverá proporcionar e assegurar o pleno desenvolvimento, o preparo para o exercício da cidadania e a convivência comunitária; (iii) deverá assegurar, de maneira imprescindível, o dever solidário entre o Estado e a família, cabendo ao Poder Público a supervisão, avaliação e fiscalização, observados os objetivos e finalidades constitucionais do ensino.

Dessa forma, entra em jogo o poder legislativo nacional, a quem pertence a competência para a produção de normas legais, fazendo-se necessária a análise dos projetos de lei que existiram ou existem e que buscam a concretização legislativa do *homeschooling*. Principalmente após o julgamento do tema no Supremo Tribunal, as tentativas de regulamentar a autorização do ensino domiciliar cresceram no país, surgindo diversos Projetos de Lei levados à Câmara dos Deputados, buscando a oficialização da modalidade.

Ademais, esse cenário se intensifica no nosso país após a eleição do Presidente Jair Messias Bolsonaro, uma vez que o apoio à regulamentação era umas de suas prioridades em sede de campanha eleitoral, existindo diversos momentos durante seu governo em que o *homeschooling* estava em foco, como passaremos a ver adiante.

4.2 Os Projetos de Lei sobre o tema: tentativas de regulamentação

⁶³ Ibid., p. 2-4.

Embora a questão do ensino domiciliar tenha eclodido nos últimos anos, especialmente durante o governo do Presidente Jair Bolsonaro, as primeiras tentativas de regulamentação surgiram muitos anos antes:

A primeira que temos conhecimento surgiu em junho de 1994, quando proposto o Projeto de Lei nº 4657/1994 em busca da regularização do *homeschooling* pelo então deputado João Teixeira (Partido Liberal - Mato Grosso)⁶⁴, propondo a autorização do método mediante avaliação e fiscalização do Poder Público através do Ministério da Educação (MEC). O PL teve parecer contrário do deputado Carlos Lupi (PDT - RJ), sendo arquivado e rejeitado em 1995. Em seu parecer, o deputado sustentou o entendimento de não haver necessidade de legislação específica, já que a própria Constituição Federal não considera a educação como um monopólio estatal⁶⁵.

Nos anos de 2001 e 2002, novos projetos de lei surgiram, como a de nº 6001/2001, de autoria de Ricardo Izar, deputado na época (PTB -SP), apensado ao PL nº 6484/2002, proposto pelo deputado Osório Adriano (PFL - DF), ambos defendiam a oferta da educação dentro da escola ou na casa do aluno, seguindo os parâmetros estabelecidos pelo sistema de ensino. Os projetos foram arquivados após receberem parecer contrário, desta vez pelo deputado Rogério Teófilo (PPS - AL), indicando que o método não encontrava amparo na legislação superior, além de serem “benéficas apenas à ‘classe alta’, sem priorizar os mais vulneráveis financeiramente”⁶⁶.

Em 2008, o PL nº 3518/2008 apresentado pelos deputados Henrique Afonso (PT - AC) e Miguel Martini (PHS - MG), pretendia a alteração da Lei De Diretrizes e Bases da Educação (LDB), através do art. 81, requerendo a inclusão do ensino domiciliar, tida como livre iniciativa privada, como uma escolha possível, devendo o Estado facilitar e não obstruir tal modalidade, no seguinte teor:

Parágrafo Único - É admitida e reconhecida a modalidade de educação domiciliar, no nível básico, desde que ministrada no lar por membros da própria família ou

⁶⁴BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4657/1994, de 16 de junho de 1994. Cria o ensino domiciliar de primeiro grau. Brasília, 1994. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223311>. Acesso em: 18 nov./2022.

⁶⁵ BARBOSA, 2013, p. 172.

⁶⁶TELES, 2020 *apud* TELES, Isabela Fernandes Paim; FERREIRA, Mariana dos Santos Segheto; BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. AS NUANCES DO PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL. Cadernos da Pedagogia, v. 16, n. 35, 2022. p. 4.

guardiães legais e obedecidas as disposições desta Lei. É dever do Estado facilitar, não obstruir, essa modalidade educacional.

No mesmo ano, o deputado Walter Brito Neto (PRB/PB) propôs um PL, nº 4122/2008, de modo semelhante, igualmente pretendendo a alteração da LDB, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), retirando a obrigatoriedade do controle de frequência para os praticantes, justificando o ensino domiciliar como alternativa à baixa qualidade da escola pública e às violências ocorridas no local.

Os projetos receberam parecer crítico da deputada Bel Mesquita (PMDB/PA), cujo argumento trazido era em defesa do papel socializador do espaço escolar para as crianças, resultando nos arquivamentos após rejeição no ano de 2011 via audiência pública⁶⁷.

Nesse meio tempo, no ano de 2009, com o propósito de legalizar a modalidade em questão, foi proposta a Emenda Constitucional nº 444, de autoria do deputado Wilson Picler (PDT - PR), propondo a alteração ao texto constitucional, no tocante ao art. 208, visando a inclusão de um § 4º, nos termos que cumpre destacar a seguir. A proposta foi arquivada em definitivo em 2015, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁶⁸:

Art. 208 (...)

§ 4º - O Poder Público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional.

Não se esgotaram as tentativas de regulamentação do ensino domiciliar. Em 2012, tivemos a proposta do Projeto de Lei nº 3179/2012, realizada pelo deputado Lincoln Portela (Partido Liberal - MG), na qual busca a possibilidade da educação básica ser oferecida em regime de ensino domiciliar, sob a supervisão do Poder Público, contando com avaliações

⁶⁷ TELES, Isabela Fernandes Paim; FERREIRA, Mariana dos Santos Segheto; BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. AS NUANCES DO PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL. Cadernos da Pedagogia, v. 16, n. 35, 2022. p. 4.

⁶⁸ Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as: (...).

periódicas de aprendizagem⁶⁹. O PL busca a alteração do art. 23 da LDB, acrescentando o seguinte §3º:

Art. 23 (...)

§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais.”

Foram apensados ao PL nº 3179/2012 todos os projetos referentes ao *homeschooling* surgidos posteriormente na Câmara dos Deputados, são eles: o PL 3261/2015, proposto pelo deputado Eduardo Bolsonaro (PSC - SP), buscando a autorização do *homeschooling*; o PL 10185/2018, de autoria do deputado Alan Rick (DEM - AC), igualmente buscando a possibilidade de oferta do ensino domiciliar; o PL 5855/2019, autoria do deputado Pastor Eurico (PATRIOTAS - PE), buscando a permissão da educação por meio de tutores e o PL 6188/2019 proposto por Geninho Zuliani (DEM - SP), dispendo sobre a modalidade aos estudantes da educação especial⁷⁰.

Foi proposto, ainda, o PL 3159/2019 de autoria da deputada Natália Bonavides (PT - RN), que de maneira contrária aos anteriores, buscou estabelecer que o ensino domiciliar não poderia substituir a frequência escolar exigida pela legislação.

Além disso, tivemos ainda a interposição do Projeto de Lei nº 3262/2019, proposto pela deputada Chris Tonietto, no qual pretendia-se a alteração do art. 246 do Código Penal, a fim de prever que o ensino domiciliar não configurasse crime de abandono intelectual. Apesar de apensada ao PL 3179/12, foi requerida a sua desapensação, sob o argumento de incompatibilidade, vez que todos os demais projetos apensados tratavam da alteração da LDB buscando o reconhecimento da modalidade, enquanto este tratava de alteração ao Código Penal. Tal requerimento foi atendido, ocorrendo a desapensação. Cumpre destacar, ademais,

⁶⁹ALVES, Jaciane. Projeto permite a educação dos filhos em casa, com supervisão do poder público. Agência Câmara de Notícias, Distrito Federal, 23 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/366058-projeto-permite-a-educacao-dos-filhos-em-casa-com-supervisao-do-poder-publico/>. Acesso em: 03 nov./2022.

⁷⁰BRASIL, Projeto de Lei nº 3179, de 08 de fevereiro de 2012. Acrescenta o parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/534328>. Acesso em: 03/11/2022.

que em junho de 2021 a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) aprovou o projeto por 35 votos.⁷¹

Evidenciando o interesse do governo do Presidente Jair Bolsonaro pela temática, apesar da promessa de regulamentação por meio de medida provisória, os planos foram por outro caminho, já que o Executivo propôs o PL nº 2401/2019, por meio da Ministra Damares Alves, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

Se, de um lado, os defensores da educação domiciliar comemoraram a atuação pioneira do presidente da república sobre o tema, por outro, questionou-se a autoria do próprio Poder Executivo ao enviar para o Poder Legislativo proposta de regulamentação da educação domiciliar no Brasil diante da ausência de projetos concretos para educação pública no país.⁷²

4.3 Momento atual da regulamentação: Projetos de Lei nº 3179/12 e 2401/19

Como visto, uma série de projetos de leis e medidas foram apresentados ao longo dos anos na tentativa de regulamentação do ensino domiciliar no sistema educacional brasileiro, no entanto, não obtiveram êxito. Atualmente, temos em trâmite o Projeto de Lei nº 2401/19, uma novidade legislativa na qual o Executivo busca a regulamentação do *homeschooling* no país, apensado ao Projeto de Lei 3179/12.

O PL nº 3179/12 entrou nos holofotes das discussões no Plenário recentemente, recebendo posicionamento favorável da relatora Deputada Luíza Canziani (PSB-PR), juntamente com os seus apensos, estabelecendo em seu voto a adequação orçamentária e financeira, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto⁷³.

O texto substitutivo apresentado pela Deputada visando a autorização da prática do ensino domiciliar foi votado em 19/05/2022, sob o regime de urgência, após ter sido aprovado

⁷¹ Votação realizada em 10/06/2021. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/presenca-comissoes/votacao-portal?reuniao=61794&itemVotacao=45924>>

⁷² TELES, Isabela Fernandes Paim; FERREIRA, Mariana dos Santos Segheto; BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. AS NUANCES DO PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL. Cadernos da Pedagogia, v. 16, n. 35, 2022. p. 5.

⁷³ Parecer proferido em Plenário ao Projeto de Lei nº 3.179 de 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01wgagq287rasks4kshgajrl7z3325606.node0?codteor=2101361&filename=Tramitacao-PL+3179/2012>

o requerimento em sede do PL nº 2401/19. E, de maneira inédita, o PL Substitutivo foi aprovado perante a Câmara dos Deputados, aguardando manifestação do Senado Federal⁷⁴.

Aprovada a redação final assinada pela relatora, as alterações almejadas para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica consistem em alterar tanto a Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 1º da LDB, por exemplo, passaria a dispor: “Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente em instituições próprias, admitida, na educação básica, a educação domiciliar”.

No ECA, a alteração ocorre no art. 2º, com a inclusão do inciso V do caput: “obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, de acordo com o regime de estudos, se presencial ou domiciliar”. Já no Código Penal, é proposto a mudança no que cerne o crime que trata do abandono intelectual, passando a dispor: “Art. 3º O disposto no art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não se aplica aos pais ou responsáveis legais que optarem pela oferta da educação básica domiciliar, nos termos do art. 1º desta Lei”.

Em síntese, o texto aprovado na Câmara dos Deputados dispõe condições para que seja possível a prática no país, devendo ser observados: a matrícula junto à instituição de ensino credenciada, ser apresentado pelos pais comprovação de nível escolar superior ou em educação profissional tecnológica, além de certidões criminais (Federal e Estadual). Devem ser observados, ainda, algumas obrigações, como a manutenção de cadastro dos estudantes anual, devendo a instituição acompanhar o desenvolvimento do estudante por meio de um docente tutor, bem como o cumprimento dos conteúdos curriculares, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular.

Caso o projeto seja aprovado pelo Senado, o texto estipula o prazo para entrada em vigor, que é de 90 dias após a sua publicação, e caso haja opção pelo ensino domiciliar nos dois primeiros anos, será admitido período de transição, nos termos do art. 89-A do projeto:

⁷⁴Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/noticias/877647-camara-aprova-projeto-que-permite-a-educacao-dos-filhos-em-casa-proposta-vai-ao-senado/>>

“Art. 89-A. Para o cumprimento do disposto na alínea a do inciso I do § 3º do art. 23 desta Lei pelos pais ou responsáveis legais que formalizarem a opção pela educação domiciliar nos 2 (dois) primeiros anos de vigência deste artigo, será admitido período de transição, nos seguintes termos:

I – comprovação, ao longo do ano da formalização da opção pela educação domiciliar, de que pelo menos um dos pais ou responsáveis legais esteja matriculado em curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação;

II – comprovação anual de continuidade dos estudos, com aproveitamento, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, no curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica em que estiver matriculado;

III – conclusão, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, do curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica em que estiver matriculado, em período de tempo que não exceda a 50% (cinquenta por cento) do limite mínimo de anos para sua integralização, fixado pelas normas do Conselho Nacional de Educação.

Podemos concluir que a aprovação inédita na Câmara dos Deputados do PL nº 3179/12 reflete a atualidade das discussões inflamadas acerca do ensino domiciliar ainda crescentes no país, sob a influência do atual governo do Presidente Jair Bolsonaro. Torna-se até mesmo contraditório que haja tanta ênfase na busca da regulamentação do *homeschooling* sob o argumento da má qualidade do ensino público. Não caberia, na mesma proporção, a aprovação de leis em benefício da educação pública, de qualidade?

Identifica-se nas discussões um teor eminentemente político, utilizando-se de argumentos os problemas existentes dentro da escola para se colocar contra as instituições de ensino. É importante refletir até que ponto a proposta de regulamentação no ensino domiciliar, dentro de um viés político, não irá enfraquecer a obrigatoriedade do Estado com o compromisso do direito à educação para todos.

Sobre a decisão de autorizar a prática, podemos considerar as seguintes questões:

A decisão de se autorizar o ensino domiciliar, caso seja feita pelos órgãos competentes, precisa ser criteriosamente acompanhada de mecanismos de averiguação sobre o que se passa na família e sobre como essas crianças irão aprender e ser socializadas. A escola lida com normas impessoais. Regras públicas que orientam a vida da sala de aula estabelecem pactos de convivência dos alunos entre si, e deles com professores. A criança, no âmbito dessa vida entre regras, aprenderá a lidar com sinais e com rituais que serão distintivos. Ela obterá hábitos de obediência, sim, mas criará também hábitos de convivência, concentração, atenção, perseverança, disciplina, controle de si. No limite, a escola institui, por seus ritos, por suas palavras e por seus sinais, uma cultura que lhe é própria; e que terá certamente um caráter civilizador. Pode-se dizer que a cultura escolar dialoga claramente com a codificação dos saberes. A rotina da escola, por outro lado, possibilita o convívio entre os iguais. Há cumplicidade entre crianças da mesma idade; há também rivalidades, desavenças, afeições e desafetos. Tudo isso também é

educativo: um contínuo aprendizado de equações dos conflitos inerentes à sociabilidade humana.⁷⁵

Tratar de um assunto tão importante e essencial como o desenvolvimento pessoal e social de uma criança ou adolescente, exige – para além de um discurso político, carregado de uma visão ideológica conservadora – uma sensibilidade, seja dos órgãos julgadores, pais, responsáveis ou parlamentares. É necessário que haja a percepção de identificar quais as consequências trazidas a partir da regulamentação, seja na esfera individual ou coletiva, na vida de cada jovem ou de todo um sistema de educação pública.

Não basta que se realize constatações acerca do fracasso das instituições escolares como ponto central para se instituir uma nova modalidade, deve-se, na verdade, haver a apresentação de propostas para o fortalecimento do ensino através de políticas públicas, visando à melhoria das escolas públicas, a valorização dos professores e a melhoria do desenvolvimento daqueles que a frequentam, uma vez que uma não exclui as demais, devendo coexistir em prol do melhor interesse da criança e do adolescente.

⁷⁵ VASCONCELOS, Maria Celi Chaves; BOTO, Carlota. A Educação domiciliar como alternativa a ser interrogada: problema e propostas. *Práxis Educativa*, [S. l.], v. 15, p. 1–21, 2019. DOI: 10.5212/PraxEduc.v15.14654.019. Disponível em: <<https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14654>>.

CONCLUSÃO

A análise do Acórdão do Supremo Tribunal Federal permitiu compreender e reafirmar a educação como um direito fundamental, intrínseco à dignidade da pessoa humana, uma vez que exerce dupla função: desenvolve a sociedade como um todo, tornando-a esclarecida e politizada, e, ainda, desenvolve a cidadania e a dignidade do indivíduo, titular desse direito subjetivo fundamental. Tratando-se da educação básica, são titulares desse direito indisponível as crianças e os adolescentes, sendo dever da família, da sociedade e do Estado, como um todo, assegurar-los a educação de maneira absoluta e prioritária.

Reafirmando esse dever solidário entre a família e o Estado, ambos entendidos como o núcleo principal à formação da educação das crianças e adolescentes, a Suprema Corte entendeu que a Constituição não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer espécie que possa afastar a referida solidariedade. Dessa forma, entende-se inconstitucionais as espécies de desescolarização: *unschooling* radical e moderado, bem como o *homeschooling* puro, sem a participação estatal.

O entendimento considerou que não há um direito subjetivo do indivíduo de optar pelo ensino domiciliar, ante a ausência de previsão legislativa específica. Assim, para que a modalidade do ensino domiciliar seja válida dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é necessário que haja a criação de lei federal que a regule, editada através do Congresso Nacional. Portanto, apesar da interpretação do texto constitucional pela não proibição do ensino domiciliar, a autorização para a prática do *homeschooling* (utilitarista) só ocorrerá quando o tema for devidamente disciplinado e regulamentado pela autoridade competente, por meio de lei federal.

Além disso, no que tange a regulamentação, deverá ser observado, de maneira imprescindível: a obrigatoriedade do ensino, dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos; o dever solidário Família-Estado; o núcleo básico do currículo acadêmico e a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público. Com efeito, deverá, ainda, respeitar as demais previsões impostas pelo texto constitucional no tocante às finalidades e objetivos do ensino, como o controle de frequência, a fim de evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária.

O desafio da temática após o julgamento do STF, como visto, se situa nas tentativas de regulamentação, que se intensificaram após a eleição de Jair Messias Bolsonaro à Presidência da República, sendo essa uma das principais pautas em suas promessas de campanha. Ao assumir o poder, o Presidente trouxe a regulamentação do direito à educação domiciliar como uma de suas metas prioritárias para os 100 (cem) primeiros dias de governo⁷⁶.

A aprovação do Projeto de Lei nº 3179/12 representa um marco desde que se iniciaram as tentativas de regulamentação, já que é a primeira vez que alcançam tal patamar, propondo mudanças significativas nos principais textos infraconstitucionais sobre ensino. Atualmente, o texto aguarda análise e posicionamento por parte do Senado Federal.

Com tantas mudanças prestes a acontecer, cabe a reflexão de quais serão os impactos sofridos pelo ensino, tanto no âmbito público, quanto no âmbito privado. Não há dúvidas de que os mecanismos de avaliação e fiscalização exigidos para o êxito do ensino domiciliar demandam grandes custos advindos dos recursos públicos, direcionados à educação. Torna-se, nesse sentido, até mesmo contraditório, já que se utiliza amplamente como argumento de defesa para regulamentação a má qualidade do ensino público oferecido. Até que ponto a repartição desses recursos não irá prejudicar ainda mais tal qualidade, amplamente criticada por aqueles que buscam o ensino domiciliar como “saída”?

Ademais, é importante que a escolha pelo *homeschooling* observe estritamente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de acordo com cada caso concreto. Vale lembrar que são eles os titulares do direito público subjetivo à educação, devendo ser reconhecida a importância da vivência escolar, e não rechaçada a qualquer custo. Deve ser reconhecida a função socializadora da escola, consistindo num espaço de intermediação entre a família e a sociedade, o mundo real. É o ambiente escolar que proporciona experiências com a diferença e o semelhante, conflitos existenciais e relacionais, amizades e desavenças e todo esse contexto faz parte do processo do pleno desenvolvimento do indivíduo e sua personalidade.

⁷⁶ MAZUI, Guilherme; CASTILHOS, Roniara. Governo Bolsonaro apresenta metas prioritárias para 100 primeiros dias da nova gestão. G1 e TV Globo, Brasília, 23 jan. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/23/governo-bolsonaro-apresenta-metas-prioritarias-para-os-primeiros-100-dias-da-nova-gestao.ghtml>> Acesso em 10 dez. 2022.

Portanto, caso regulamentado o ensino domiciliar, caberá aos pais e responsáveis o reconhecimento da função socializadora da escola e a consciência dos impactos que a experiência vivida longe desse ambiente traria para a vida de suas crianças e adolescentes, analisando a real necessidade e condições de fazer seu uso, de maneira responsável. Nessa escolha, a autonomia da vontade dos pais não poderá sobrepor-se ao direito à convivência escolar.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jaciane. **Projeto permite a educação dos filhos em casa, com supervisão do poder público**. Agência Câmara de Notícias, Distrito Federal, 23 de fevereiro de 2012. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/noticias/366058-projeto-permite-a-educacao-dos-filhos-em-casa-com-supervisao-do-poder-publico/>>. Acesso em: 03 de nov. 2022.

ANDRADE, Édison Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente**: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. 2014, 552. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo: São Paulo, 2014. Disponível em:

<<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-10112014-111617/pt-br.php>>
Acesso em: 10 ago. 2022

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** 350 p. Tese de Doutorado em Educação. 2013. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. Disponível em:

<<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/pt-br.php>> Acesso em: 27 set. 2022.

BOTO, Carlota. **“Homeschooling”: a prática de educar em casa**. Jornal da USP, 2018. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/artigos/homeschooling-a-pratica-de-educar-em-casa/>>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2401/2019**, de 17 de abril de 2019. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>>.
Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3179/2012**, de 08 de fevereiro de 2012. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>.
Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3159/2019**, de 28 de maio de 2019. Adiciona o § 6º ao art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer que a educação domiciliar não poderá substituir a frequência à escola. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2205161>>.
Acesso em 29 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3261/2015** de 8 de outubro de 2015. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>>.
Acesso em 29 de nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3518/2008**, de 05 de junho de 2008. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398589>>.
Acesso em: 09 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4122/2008**, de 14 de outubro de 2008. Dispõe sobre educação domiciliar. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412025>>.
Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4657/1994**, de 16 de junho de 1994. Cria o ensino domiciliar de primeiro grau. Brasília, 1994. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=223311>>.
Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6001/2001**, de 19 de dezembro de 2001. Dispõe sobre o ensino em casa. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=42603>>;
Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6484/2002**, de 05 de abril de 2002.. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=48113>>.
Acesso em: 10 dez. 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 10185/2018** de 9 de maio de 2018. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2174364>>. Acesso em 15 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 444**, de 08 de dezembro de 2009. Dispõe sobre a regulamentação da educação domiciliar. Brasília, 2009. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463248>>.
Acesso em: 5 nov. 2022.

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Rio de Janeiro, 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 04 nov. 2022.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 24 de Fevereiro de 1891. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 24 de janeiro de 1967. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL, Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *In*: PLANALTO. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. *In*: PLANALTO. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL, **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *In*: PLANALTO. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL, **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *In*: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL, **Lei nº. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *In*: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 888.815, Decisão, Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307023273&ext=.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário 888.815. Acórdão, Relator: Luís Roberto Barroso. Plenário, 12 de setembro de 2018. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A educação básica como direito**. Cadernos de pesquisa, v. 38, p. 293-303, 2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cp/a/QBBB9RrmKBx7MngxzBfWgcF/abstract/?lang=pt> . Acesso em: 10 set. 2022.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A educação básica no Brasil**. Educação & Sociedade, v. 23, p. 168-200, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302002008000010>. Acesso em: 30 set. 2022

DE ARAÚJO PEREIRA, Ana Lúcia; DE ABREU, Sandra Elaine Aires. **O HOMESCHOOLING: DESAFIOS DESTA PRÁTICA NO BRASIL**. REVISTA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO, v. 5, n. 2, 2020. Disponível em: <http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/pedagogia/article/view/6538>. Acesso em: 02 set. 2022.

DE SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes. **O homeschooling sob a ótica do melhor interesse da criança ou adolescente**. 227 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SaoJoseFM_1.pdf. Acesso em: 29 out. 2022.

DE TOLEDO RIBEIRO, Lucas Barros Baptista; MARDEGAN, Maria Eduarda Dinardi; RIBAS, Andréia Lins. **ENSINO DOMICILIAR COMO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: O HOMESCHOOLING À LUZ DO PROJETO DE LEI N. ° 2401/2019**. REGEN Revista de Gestão, Economia e Negócios, v. 2, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/view/5603>. Acesso em: 10 nov. 2022.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos**. São Paulo: Editora UNESP, 2000. 134p.

GARCIA, Emerson. **O direito à educação e suas perspectivas de efetividade**. Revista Jurídica da Presidência - Brasília, v. 5, n. 57, fevereiro de 2004. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/656/647>. Acesso em: 29 nov. 2022.

JUNQUEIRA, Laura Góes; DE BARROS, Renata Furtado. **HOMESCHOOLING: análise sobre sua constitucionalidade e sobre a viabilidade legal e/ou prática dos projetos de lei que o abrangem**. Revista do Instituto de Ciências Humanas, v. 17, n. 27, pág. 173-193, 2021. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/revistaich/article/view/27254/19068>. Acesso em: 4 nov. 2022.

LYRA, Aline. **Educação Domiciliar ou “lugar de criança é na escola”? Uma análise sobre a proposta de homeschooling no Brasil**. 2019. 255 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://objdig.ufrj.br/30/teses/884576.pdf>. Acesso: 29 ago. 2022.

MAZUI, Guilherme; CASTILHOS, Roniara. **Governo Bolsonaro apresenta metas prioritárias para 100 primeiros dias da nova gestão**. G1 e TV Globo, Brasília, 23 jan. 2019. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/23/governo-bolsonaro-apresenta-metas-prioritarias-para-os-primeiros-100-dias-da-nova-gestao.ghtml>> Acesso em 10 dez. 2022.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal**. Pro-Posições, v. 28, p. 141-171, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0008>. Acesso em: 30/09/2022.

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso, novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 91-92

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª edição. São Paulo - SP: Malheiros Editores LTDA, agosto de 2005.

TELES, Isabela Fernandes Paim; FERREIRA, Mariana dos Santos Segheto; BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **AS NUANCES DO PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL**. Cadernos da Pedagogia, v. 16, n. 35, 2022. Disponível em:

<https://www.cadernosdapedagogia.ufscar.br/index.php/cp/article/view/1846/770> Acesso em: 28/11/2022.

TV Senado. **Aumenta o número de pessoas que apoiam o ensino domiciliar, aponta pesquisa do DataSenado**. 2021. Vídeo (5 min e 37 seg.). Publicado pelo canal TV Senado em 07/04/2021. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=QoOAS9V3lRQ&feature=youtu.be>. Acesso em: 02 nov. 2022.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves; BOTO, Carlota. **A Educação domiciliar como alternativa a ser interrogada: problema e propostas**. Práxis Educativa, [S. l.], v. 15, p. 1–21, 2019. DOI: 10.5212/PraxEduc.v15.14654.019. Disponível em:

<<https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14654>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves; MENDONÇA, Ana Waleska Pollo Campos. **A Casa e os seus mestres: A educação doméstica como uma prática das elites no Brasil de Oitocentos**. Rio de Janeiro, 2004. 336 p. Tese de Doutorado – Departamento de Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em:

<<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=4624@1>> Acesso em: 29 set. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso, novos temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 843 p., 2017.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. **“Escola? Não, obrigado.”: Um retrato da homeschooling no Brasil**. 2012. 77 f. Monografia (Bacharelado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/3946>> . Acesso em: 08 set. 2022.